

Quadro Comparativo entre o Projeto de Lei do Senado nº 213 de 2003 e o Substitutivo da Câmara dos Deputados (PL nº 6.264/2005, naquela Casa)

6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213 DE 2003	SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PL Nº 6.264/2005, NA CD)
	Art. 9º As 3 (três) esferas de gestão do Sistema Único de Saúde pactuarão a implementação de plano para execução de políticas nacionais de saúde integral da população negra.
<p><u>Art. 14. O Poder Executivo incentivará a pesquisa sobre doenças prevalentes na população afro-brasileira, bem como desenvolverá programas de educação e de saúde e campanhas públicas de esclarecimento que promovam a sua prevenção e adequado tratamento.</u></p> <p><u>§ 1º O Ministério da Saúde fica autorizado a definir, em regulamento, as doenças prevalentes na população afro-brasileira e os programas mencionados no caput deste artigo.</u></p> <p><u>§ 2º As doenças prevalentes na população afro-brasileira e os programas mencionados no caput deste artigo integrarão os programas de cursos e treinamentos para a área de saúde.</u></p>	<p><b>Parágrafo único.</b> O plano referido no <i>caput</i> terá como finalidade estabelecer as estratégias, os indicadores e as metas que orientarão a intervenção no Sistema Único de Saúde e seus órgãos de gestão federal, estadual, distrital e municipal, no processo de enfrentamento das iniquidades e desigualdades em saúde com enfoque na abordagem étnico-racial.</p> <p><b>Art. 10.</b> O plano referido no art. 9º deverá contemplar prioridades sanitárias para melhorar a curto, médio e longo prazo a situação de saúde da população negra, de modo a garantir:</p>
<p><u>§ 3º Os órgãos federais de fomento à pesquisa e à pós-graduação ficam autorizados a criar, no prazo de 12 (doze) meses, linhas de pesquisa e programas de estudo sobre a saúde da população afro-brasileira.</u></p>	
<p><u>§ 4º O Ministério da Educação fica autorizado a promover, no âmbito do sistema federal de ensino, os estudos e as medidas administrativas necessárias à introdução, no prazo de 4 (quatro) anos, de matérias relativas às especificidades da saúde da população afro-brasileira como temas transversais nos currículos dos cursos de saúde e incentivará, em igual prazo, a adoção de tais medidas dos demais sistemas de ensaios.</u></p>	
	I – a redução da mortalidade materna entre as mulheres negras;
	II – a redução de mortalidade infantil, de adolescentes, de jovens e de adultos negros;
	III – a redução de mortes violentas entre jovens negros;
<p><u>Art. 15. Os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, que realizam partos, farão exames laboratoriais nos recém-nascidos para diagnóstico</u></p>	IV – o diagnóstico precoce e a atenção integral às pessoas com doença falciforme e outras

Quadro Comparativo entre o Projeto de Lei do Senado nº 213 de 2003 e o Substitutivo da Câmara dos Deputados (PL nº 6.264/2005, naquela Casa)

7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213 DE 2003	SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PL Nº 6.264/2005, NA CD)
<p><u>de hemoglobinopatias, em especial o traço falciforme e a anemia falciforme.</u></p> <p><u>§ 1º O Sistema Único de Saúde fica autorizado a incorporar o pagamento dos exames citados neste artigo em sua tabela de procedimentos.</u></p> <p><u>§ 2º Os gestores municipais ou estaduais do Sistema Único de Saúde ficam autorizados a organizar serviços de assistência e acompanhamento de pessoas portadoras de traços falciforme e crianças com diagnósticos positivos da anemia falciforme mediante:</u></p> <p><u>I – informação e aconselhamento genético para a comunidade, em especial para os casais que desejam ou esperam filhos;</u></p> <p><u>II – acompanhamento clínico pré-natal e assistência aos partos das mulheres portadoras do traço falciforme, bem como aos neonatos;</u></p> <p><u>III – medidas de prevenção de doenças nos portadores de traço falciforme, garantindo vacinação e toda a medicação necessária;</u></p> <p><u>IV – assistência integral e acompanhamento dos portadores de doença falciforme nas unidades de atendimento ambulatorial especializado;</u></p> <p><u>V – integração na comunidade dos portadores de doença falciforme, suspeitos ou comprovados, a fim de promover, recuperar e manter condições de vida sadia aos portadores de hemoglobinopatias;</u></p> <p><u>VI – realização de levantamento epidemiológico no território sob sua jurisdição, por meio de rastreamento neonatal, para avaliação da magnitude do problema e plano de ação com as respectivas soluções;</u></p> <p><u>VII – consolidação e manutenção do cadastro de portadores do traço falciforme e hemoglobinopatias</u></p> <p><u>§ 3º Fica o gestor federal do Sistema Único de Saúde autorizado a propiciar, por meio de ações dos seus órgãos:</u></p> <p><u>I – o incentivo à pesquisa, ao ensino e ao aprimoramento científico e terapêutico na área de hemoglobinopatias;</u></p> <p><u>II – a instituição de estudos epidemiológicos para identificar a magnitude do quadro de portadores de traço falciforme e de doença falciforme no território</u></p>	<p>hemoglobinopatias;</p>

Quadro Comparativo entre o Projeto de Lei do Senado nº 213 de 2003 e o Substitutivo da Câmara dos Deputados (PL nº 6.264/2005, naquela Casa)

8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213 DE 2003	SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PL Nº 6.264/2005, NA CD)
<p>nacional:</p> <p><u>III – a sistematização de procedimentos e a implementação de cooperação técnica com Estados e Municípios para implantação de diagnósticos e assistência integral e multidisciplinar para os portadores de doença falciforme;</u></p> <p><u>IV – a inclusão do exame para diagnóstico precoce da doença falciforme (eletroforese de hemoglobina) na legislação que regulamenta a aplicação do perfil neonatal Tandem em neonatos;</u></p> <p><u>V – o estabelecimento de intercâmbio entre universidades, hospitais, centros de saúde, clínicas e associações de doentes de anemia falciforme visando ao desenvolvimento de pesquisas e instituição de programas de diagnóstico e assistência aos portadores de doenças falciformes;</u></p> <p><u>VI – a garantia do fornecimento de medicamentos e insumos aos portadores de hemoglobinopatias;</u></p> <p><u>VII – ações educativas em todos os níveis do sistema de saúde.</u></p> <p><u>§ 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nos parágrafos deste artigo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei.</u></p>	
	<p><b>V – a ampliação da cobertura de atenção à saúde integral da população negra, resguardando culturas e saberes;</b></p>
	<p><b>VI – a observância dos dispositivos constantes neste Estatuto, nos planos estaduais, distrital e municipais de saúde.</b></p>
<p><u>Art. 16. O Ministério da Saúde, em articulação com as secretarias estaduais, distrital e municipais de saúde, fica autorizado a, no prazo de 1 (um) ano, implantar o Programa de Agentes Comunitários de Saúde e, em 2 (dois) anos, o Programa de Saúde da Família, ou programas que lhes venham a suceder, em todas as comunidades de remanescentes de quilombos existentes no País.</u></p> <p><u>Parágrafo único. Os moradores das comunidades de remanescentes de quilombos terão acesso preferencial aos processos seletivos para a constituição das equipes dos Programas referidos no caput.</u></p>	<p><b>Parágrafo único. Os moradores das comunidades de remanescentes de quilombos serão beneficiários de incentivos específicos para a garantia do direito à saúde, incluindo melhorias nas condições ambientais, no saneamento básico, na segurança alimentar e nutricional e na atenção integral à saúde.</b></p>

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213 DE 2003	SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PL Nº 6.264/2005, NA CD)
<u>Art. 17. O quesito raça/cor será obrigatoriamente introduzido e coletado, de acordo com a autotclassificação, em todos os documentos em uso nos sistemas de informação da Seguridade Social.</u>	
<u>Art. 18. Dê-se ao art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a seguinte redação:</u>	
<u>“Art. 54. O assento de nascimento deverá conter:</u> .....”	
<u>2) o sexo e a cor do registrando;</u> .....” (NR)	
CAPÍTULO II Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer	CAPÍTULO II DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER
	Seção I Disposições Gerais
Art. 19. A população <u>afro-brasileira</u> tem direito a participar de atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer, adequadas a seus interesses e condições, <u>garantindo sua contribuição</u> para o patrimônio cultural de sua comunidade e da sociedade brasileira.	Art. 11. A população <b>negra</b> tem direito a participar de atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer adequadas a seus interesses e condições, <b>de modo a contribuir</b> para o patrimônio cultural de sua comunidade e da sociedade brasileira.
§ 1º Os governos federal, estaduais, distrital e municipais <u>devem</u> promover o acesso da população <u>afro-brasileira</u> ao ensino gratuito, às atividades esportivas e de lazer e apoiar a iniciativa de entidades que mantenham espaço para promoção social dos <u>afro-brasileiros</u> .	Art. 12. <b>Para o cumprimento do disposto no art. 11</b> , os governos federal, estaduais, distrital e municipais <b>adotarão as seguintes providências:</b>  I – promover <b>ações para viabilizar e ampliar</b> o acesso da população <b>negra</b> ao ensino gratuito e às atividades esportivas e de lazer;  II – apoiar a iniciativa de entidades que mantenham espaço para promoção social e <b>cultural da população negra;</b>
§ 2º Nas datas comemorativas de caráter cívico, as instituições de ensino convidarão representantes da população afro-brasileira para debater com os estudantes suas vivências relativas ao tema em comemoração.	Ver artigo 13, § 3º
§ 3º É facultado aos tradicionais mestres de capoeira, reconhecidos pública e formalmente pelo	Ver artigo 24, § 2º

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213 DE 2003	SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PL Nº 6.264/2005, NA CD)
seu trabalho, atuar como instrutores desta arte-esporte nas instituições de ensino públicas e privadas.	
<u>Art. 20. Para o perfeito cumprimento do disposto no art. 19 desta Lei os governos federal, estaduais, distrital e municipais desenvolverão campanhas educativas, inclusive nas escolas, para que a solidariedade aos membros da população afro-brasileira faça parte da cultura de toda a sociedade.</u>	III – desenvolver campanhas educativas, inclusive nas escolas, para que a solidariedade aos membros da população <b>negra</b> faça parte da cultura de toda a sociedade;
	IV – implementar políticas públicas para o fortalecimento da juventude negra brasileira.
	Seção II Da Educação
<u>Art. 21. A disciplina “História Geral da África e do Negro no Brasil” integrará obrigatoriamente o currículo do ensino fundamental e médio, público e privado, cabendo aos Estados, aos Municípios e às instituições privadas de ensino a responsabilidade de qualificar os professores para o ensino da disciplina.</u>	Art. 13. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, é obrigatório o estudo da história geral da África e da história da população negra no Brasil, observado o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
<u>Parágrafo único. O Ministério da Educação fica autorizado a elaborar o programa para a disciplina, considerando os diversos níveis escolares, a fim de orientar a classe docente e as escolas para as adaptações de currículo que se tornarem necessárias.</u>	§ 1º Os conteúdos referentes à história da população negra no Brasil serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, resgatando sua contribuição decisiva para o desenvolvimento social, econômico, político e cultural do País.  § 2º O órgão competente do Poder Executivo fomentará a formação inicial e continuada de professores e a elaboração de material didático específico para o cumprimento do disposto no <i>caput</i> .
Art. 19. ....  § 2º Nas datas comemorativas de caráter cívico, <u>as instituições de ensino convidarão representantes da população afro-brasileira</u> para debater com os estudantes suas vivências relativas ao tema em comemoração.	§ 3º Nas datas comemorativas de caráter cívico, os órgãos responsáveis pela educação incentivarão a participação de intelectuais e representantes do movimento negro para debater com os estudantes suas vivências relativas ao tema em comemoração.

**Quadro Comparativo entre o Projeto de Lei do Senado nº 213 de 2003 e o Substitutivo da Câmara dos Deputados (PL nº 6.264/2005, naquela Casa)**

11

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213 DE 2003	SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PL Nº 6.264/2005, NA CD)
Art. 22. Os órgãos federais e estaduais de fomento à pesquisa e à pós-graduação <u>ficam autorizados a criar linhas de pesquisa e programas de estudo voltados para temas referentes às relações raciais e questões pertinentes à população afro-brasileira.</u>	Art. 14. Os órgãos federais, <b>distrital</b> e estaduais de fomento à pesquisa e à pós-graduação <b>poderão criar incentivos a</b> pesquisas e a programas de estudo voltados para temas referentes às relações raciais, <b>aos quilombos</b> e às questões pertinentes à população <b>negra</b> .
Art. 23. <u>O Ministério da Educação fica autorizado a incentivar</u> as instituições de ensino superior públicas e privadas a:	Art. 15. <b>O Poder Executivo federal, por meio dos órgãos competentes, incentivará</b> as instituições de ensino superior públicas e privadas, <b>sem prejuízo da legislação em vigor, a:</b>
I – apoiar grupos, núcleos e centros de pesquisa, nos diversos programas de pós-graduação, que desenvolvam temáticas de interesse da população <u>afro-brasileira</u> ;	I – <b>resguardar os princípios da ética em pesquisa</b> e apoiar grupos, núcleos e centros de pesquisa, nos diversos programas de pós-graduação, que desenvolvam temáticas de interesse da população <b>negra</b> ;
II – incorporar nas matrizes curriculares dos cursos de formação de professores temas que incluam valores respeitantes à pluralidade <u>étnica</u> e cultural da sociedade brasileira;	II – incorporar nas matrizes curriculares dos cursos de formação de professores temas que incluam valores respeitantes à pluralidade <b>étnico-racial</b> e cultural da sociedade brasileira;
III – desenvolver programas de extensão universitária destinados a aproximar jovens <u>afro-brasileiros</u> de tecnologias avançadas, assegurado o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários;	III – desenvolver programas de extensão universitária destinados a aproximar jovens <b>negros</b> de tecnologias avançadas, assegurado o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários;
IV – estabelecer programas de cooperação técnica com as escolas de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e ensino técnico para a formação docente baseada em princípios de equidade, de tolerância e de respeito às diferenças raciais.	IV – estabelecer programas de cooperação técnica, <b>nos estabelecimentos de ensino públicos, privados e comunitários</b> , com as escolas de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e ensino técnico para a formação docente baseada em princípios de equidade, de tolerância e de respeito às diferenças raciais;
	V – <b>incluir alunos negros nos seus programas de mestrado, doutorado e pós-doutorado.</b>
<u>Art. 24. O Ministério da Educação fica autorizado a incluir o quesito raça/cor, a ser preenchido de acordo com a autoclassificação, bem como o quesito gênero, em todo instrumento de coleta de dados do censo escolar, para todos os níveis de ensino.</u>	
	<b>Art. 16. O poder público incentivará e apoiará</b>

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213 DE 2003	SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PL Nº 6.264/2005, NA CD)
	ações socioeducacionais realizadas por entidades do movimento negro que desenvolvam atividades voltadas para a inclusão social, mediante cooperação técnica, intercâmbios, convênios e incentivos, entre outros mecanismos.
CAPÍTULO VIII Do Sistema de Cotas	Subseção Única Do Sistema de Cotas na Educação
<p><u>Art. 70. O Poder Público adotará, na forma de legislação específica e seus regulamentos, medidas destinadas à implementação de ações afirmativas, voltadas a assegurar o preenchimento por afro-brasileiros de cotas mínimas das vagas relativas:</u></p> <p><u>I – aos cursos de graduação em todas as instituições públicas federais de educação superior do território nacional;</u></p>	<p><b>Art. 17. O poder público adotará programas de ação afirmativa destinados a assegurar o preenchimento de vagas pela população negra nos cursos oferecidos pelas instituições públicas federais de educação superior e nas instituições públicas federais de ensino técnico de nível médio.</b></p>
<p><u>II – aos contratos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies).</u></p>	
<p><u>§ 1º Na inscrição, o candidato declara enquadrar-se nas regras asseguradas na presente lei.</u></p>	
<p><u>§ 2º A implementação de ações afirmativas nos estabelecimentos públicos federais de ensino superior poder-se-á fazer mediante a reserva de percentual de vagas destinadas a alunos egressos do ensino público de nível médio na proporção mínima de autodeclarados afro-brasileiros da unidade da Federação onde estiver instalada a instituição.</u></p>	
<p><u>§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, no âmbito de suas competências legislativas, normas para a adoção de políticas afirmativas referentes ao preenchimento de cargos e empregos públicos, ao acesso às instituições públicas estaduais, distritais e municipais, de educação superior, quando houver, e ao financiamento ao estudante do ensino superior.</u></p>	
<p><u>§ 4º A União poderá levar em consideração, dentre outros critérios, para fins da avaliação de que trata o art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a existência de programas de ações afirmativas para ingresso e permanência de afro-brasileiros nas instituições de ensino superior públicas ou privadas.</u></p>	

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213 DE 2003	SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PL Nº 6.264/2005, NA CD)
<u>§ 5º Nas cotas de que trata o caput, fica assegurado o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários, ressalvados os casos em que tal proporcionalidade não se aplique.</u>	
	Art. 18. O Poder Executivo federal, por meio dos órgãos responsáveis pelas políticas de promoção da igualdade racial e de educação, acompanhará e avaliará os programas de que trata esta Subseção.
	Seção III Da Cultura
	Art. 19. O poder público garantirá o reconhecimento das sociedades negras, clubes e outras formas de manifestação coletiva da população negra, com trajetória histórica comprovada, como patrimônio histórico e cultural, nos termos dos arts. 215 e 216 da Constituição Federal.
	Art. 20. É assegurado aos remanescentes das comunidades dos quilombos o direito à preservação de seus usos, costumes, tradições e manifestos religiosos sob a proteção do Estado.
Art. 53. Os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, <u>encontrados por ocasião do procedimento de identificação, devem ser comunicados ao Iphan.</u>	Parágrafo único. A preservação dos documentos e dos sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos tombados nos termos do § 5º do art. 216 da Constituição Federal receberá especial atenção do poder público.
<u>Parágrafo único. A FCP fica autorizada a instruir o processo para fins de inventário, registro ou tombamento e zelar pelo acautelamento e preservação do patrimônio cultural brasileiro.</u>	
	Art. 21. O poder público incentivará a celebração das personalidades e das datas comemorativas relacionadas à trajetória do samba e de outras manifestações culturais de matriz africana e incentivará sua comemoração nas instituições de ensino públicas e privadas.
	Art. 22. O poder público garantirá o registro e proteção da capoeira, em todas as suas modalidades, como bem de natureza imaterial e



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213 DE 2003	SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PL Nº 6.264/2005, NA CD)
	de formação da identidade cultural brasileira, nos termos do art. 216 da Constituição Federal.
	Parágrafo único. O poder público buscará garantir, por meio dos atos normativos necessários, a preservação dos elementos formadores tradicionais da capoeira nas suas relações internacionais.
	Seção IV Do Esporte e Lazer
	Art. 23. O poder público fomentará o pleno acesso da população negra às práticas desportivas, consolidando o esporte e o lazer como direitos sociais.
	Art. 24. A capoeira é reconhecida como desporto de criação nacional nos termos do art. 217 da Constituição Federal.
	§ 1º A atividade de capoeirista será reconhecida em todas as modalidades em que a capoeira se manifesta, seja como esporte, luta, dança ou música, sendo livre o exercício em todo o território nacional.
<p>Art. 19. ....</p> <p>.....</p> <p><u>§ 3º É facultado aos tradicionais mestres de capoeira, reconhecidos pública e formalmente pelo seu trabalho, atuar como instrutores desta arte-esporte nas instituições de ensino públicas e privadas.</u></p>	<p>§ 2º É facultado o ensino da capoeira nas instituições públicas e privadas pelos capoeiristas e mestres tradicionais, pública e formalmente reconhecidos.</p>
<p>CAPÍTULO III</p> <p>Do Direito à Liberdade de Consciência e de Crença e ao Livre Exercício dos Cultos Religiosos</p>	<p>CAPÍTULO III</p> <p>DO DIREITO À LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA E AO LIVRE EXERCÍCIO DOS CULTOS RELIGIOSOS</p>
<p><u>Art. 25. O reconhecimento da liberdade de consciência e de crença dos afro-brasileiros e da dignidade dos cultos e religiões de matrizes africanas praticados no Brasil deve orientar a ação do Estado em defesa da liberdade de escolha e de manifestação de filiação religiosa, individual e coletiva, em público ou em ambiente privado.</u></p>	<p>Art. 25. É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.</p>

Quadro Comparativo entre o Projeto de Lei do Senado nº 213 de 2003 e o Substitutivo da Câmara dos Deputados (PL nº 6.264/2005, naquela Casa)

15

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213 DE 2003	SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PL Nº 6.264/2005, NA CD)
Art. 26. O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício <u>das religiões afro-brasileiras</u> compreende:	Art. 26. O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício <u>dos cultos religiosos de matriz africana</u> compreende:
I – as práticas <u>litúrgicas</u> e as celebrações <u>comunitárias</u> bem como a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de <u>espaços</u> reservados para tais fins;	I – a prática <b>de cultos</b> e a celebração <b>de reuniões relacionadas à religiosidade</b> e a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de <b>lugares</b> reservados para tais fins;
II – a celebração de festividades e cerimônias de acordo com os preceitos <u>de religiões afro-brasileiras</u> ;	II – a celebração de festividades e cerimônias de acordo com preceitos <b>das respectivas religiões</b> ;
III – a fundação e a manutenção, por iniciativa privada, de instituições beneficentes ligadas às <u>religiões afro-brasileiras</u> ;	III – a fundação e a manutenção por iniciativa privada de instituições beneficentes ligadas às <b>respectivas convicções religiosas</b> ;
IV – a produção, a aquisição e o uso de artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas <u>litúrgicas das religiões de matrizes africanas</u> ;	IV – a produção, <b>a comercialização</b> , a aquisição e o uso de artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas <b>fundadas na respectiva religiosidade, ressalvadas as condutas vedadas por legislação específica</b> ;
V – a produção e a divulgação de publicações relacionadas <u>com o</u> exercício e a difusão das <u>diversas espiritualidades afro-brasileiras</u> ;	V – a produção e a divulgação de publicações relacionadas <b>ao</b> exercício e à difusão <b>das religiões de matriz africana</b> ;
VI – a coleta de contribuições financeiras de pessoas naturais e jurídicas de natureza privada para a manutenção das atividades religiosas e sociais das <u>religiões afro-brasileiras</u> ;	VI – a coleta de contribuições financeiras de pessoas naturais e jurídicas de natureza privada para a manutenção das atividades religiosas e sociais das <b>respectivas religiões</b> ;
VII – o acesso aos órgãos e meios de comunicação para divulgação das respectivas religiões e <u>denúncia de atitudes e práticas de intolerância religiosa contra estes cultos</u> .	VII – o acesso aos órgãos e meios de comunicação para divulgação das respectivas religiões;
	VIII – a comunicação ao Ministério Público para abertura de ação penal em face de atitudes e práticas de intolerância religiosa nos meios de comunicação e em quaisquer outros locais.
Art. 27. <u>É facultado aos praticantes das religiões de matrizes africanas e afro-indígenas ausentar-se do trabalho para a realização de obrigações litúrgicas próprias de suas religiões, podendo tais ausências ser compensadas posteriormente.</u>	
Art. 28. <u>É assegurada a assistência religiosa aos</u>	Art. 27. <u>É assegurada a assistência religiosa aos</u>

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213 DE 2003	SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PL Nº 6.264/2005, NA CD)
<u>pacientes que são</u> praticantes de religiões de matrizes africanas internados em hospitais.	praticantes de religiões de matrizes africanas <b>internados em hospitais ou em outras instituições de internação coletiva, inclusive os submetidos a pena de privação de liberdade.</b>
Art. 29. O <u>Estado</u> adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de:	Art. 28. O <b>poder público</b> adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de:
I – coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas;	I – coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas;
II – inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados às religiões de matrizes africanas;	II – inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados às religiões de matrizes africanas;
III – assegurar a participação proporcional de representantes das religiões de matrizes africanas, ao lado da representação das demais religiões, em comissões, conselhos e órgãos, <u>bem como em eventos e promoções de caráter religioso.</u>	III – assegurar a participação proporcional de representantes das religiões de matrizes africanas, ao lado da representação das demais religiões, em comissões, conselhos, órgãos <b>e outras instâncias de deliberação vinculadas ao poder público.</b>
<u>Art. 30. O Poder Público incentivará e apoiará ações sócio-educacionais realizadas por entidades afro-brasileiras que desenvolvem atividades voltadas para a inclusão social, mediante cooperação técnica, intercâmbios e convênios, entre outros mecanismos.</u>	
CAPÍTULO VI <u>Do Direito dos Remanescentes das Comunidades dos Quilombos às suas Terras</u>	CAPÍTULO IV <b>DO ACESSO A TERRA E À MORADIA ADEQUADA</b>
<u>Art. 39. O direito à propriedade definitiva das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, assegurado pelo art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, se exerce de acordo com o disposto nesta Lei.</u>	
<u>§ 1º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins desta lei,</u>	

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213 DE 2003	SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PL Nº 6.264/2005, NA CD)
<u>os grupos étnico-raciais, segundo critérios de autodefinição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.</u>	
<u>§ 2º Consideram-se terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos toda a terra utilizada para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural, bem como as áreas detentoras de recursos ambientais necessários à subsistência da comunidade, à preservação dos seus costumes, tradições, cultura e lazer, englobando os espaços de moradia e, inclusive, os espaços destinados aos cultos religiosos e os sítios que contenham reminiscências históricas dos antigos quilombos.</u>	
<u>§ 3º Para a medição e demarcação das terras, serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos sendo facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução procedimental.</u>	
	<p>Seção I</p> <p><b>Do Acesso a Terra</b></p>
	Art. 29. O poder público elaborará e implementará políticas públicas capazes de promover o acesso da população negra a terra e às atividades produtivas no campo.
	Art. 30. Para incentivar o desenvolvimento das atividades produtivas da população negra no campo, o poder público promoverá ações para viabilizar e ampliar o seu acesso ao financiamento agrícola.
	Art. 31. Serão assegurados à população negra a assistência técnica rural, a simplificação do acesso ao crédito agrícola e o fortalecimento da infraestrutura de logística para a comercialização da produção.
	Art. 32. O poder público promoverá a educação e a orientação profissional agrícola para os trabalhadores negros e as comunidades negras rurais.

**Quadro Comparativo entre o Projeto de Lei do Senado nº 213 de 2003 e o Substitutivo da Câmara dos Deputados (PL nº 6.264/2005, naquela Casa)**

18

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213 DE 2003	SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PL Nº 6.264/2005, NA CD)
<p>Art. 57. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos <u>que ocuparem áreas urbanas, aplicar-se-ão, no que couber, os dispositivos desta Lei.</u></p>	<p>Art. 33. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos <b>que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.</b></p>
<p>Art. 40. <u>Os procedimentos administrativos para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintração, titulação e registro da propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos serão procedidos de acordo com o estabelecido nesta Lei, devendo os órgãos competentes priorizar as comunidades dos quilombos expostas a situações de conflito e sujeitas a perderem a posse de suas terras.</u></p>	
<p><u>Parágrafo único. O processo administrativo terá início por requerimento de qualquer interessado, das entidades ou associações representativas de quilombolas ou de ofício pelo Inra, sendo entendido como simples manifestação da vontade da parte, apresentada por escrito ou reduzida a termo por representante do Inra, quando o pedido for verbal.</u></p>	
<p>Art. 54. <u>Para cumprimento do disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e da presente Lei, o governo federal elaborará e desenvolverá políticas públicas especiais voltadas para o desenvolvimento etnosustentável dos remanescentes das comunidades dos quilombos.</u></p>	<p>Art. 34. <b>O Poder Executivo federal elaborará e desenvolverá políticas públicas especiais voltadas para o desenvolvimento sustentável dos remanescentes das comunidades dos quilombos, respeitando as tradições de proteção ambiental das comunidades.</b></p>
<p>Art. 55. Para os fins de política agrícola e agrária, os remanescentes das comunidades dos quilombos receberão dos órgãos competentes tratamento especial diferenciado, assistência técnica e linhas especiais de financiamento, destinados à realização de suas atividades produtivas e de infra-estrutura.</p>	<p>Art. 35. Para os fins de política agrícola, os remanescentes das comunidades dos quilombos receberão dos órgãos competentes tratamento especial diferenciado, assistência técnica e linhas especiais de financiamento <b>público</b>, destinados à realização de suas atividades produtivas e de infraestrutura.</p>
<p><u>Art. 41. O Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Inra, fica autorizado a proceder à identificação, ao reconhecimento, à delimitação, à demarcação, à desintração, à titulação e ao registro</u></p>	

**Quadro Comparativo entre o Projeto de Lei do Senado nº 213 de 2003 e o Substitutivo da Câmara dos Deputados (PL nº 6.264/2005, naquela Casa)**

<p align="center"><b>PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213 DE 2003</b></p>	<p align="center"><b>SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PL Nº 6.264/2005, NA CD)</b></p>
<p><u>das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a desapropriação por interesse social para fins étnicos.</u></p>	
<p><u>§ 1º Fica assegurado aos remanescentes das comunidades dos quilombos participar diretamente e indicar representantes e assistentes técnicos para acompanhar todas as fases do procedimento administrativo, podendo o Incra solicitar a participação de profissionais de notório conhecimento sobre o tema para subsidiar os procedimentos administrativos de identificação e reconhecimento.</u></p>	
<p><u>§ 2º A identificação dos limites dos territórios das comunidades remanescentes de quilombos, a que se refere o art. 39, § 2º, será feita a partir de indicações da própria comunidade, bem como a partir de estudos técnicos e científicos, e consistirá na caracterização espacial, econômica e sócio-cultural do território ocupado pela comunidade, mediante Relatório Técnico de Identificação e Delimitação, com elaboração a cargo do Incra.</u></p>	
<p><u>§ 3º Um resumo do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área estudada, será publicado no Diário Oficial da União, no Diário Oficial da unidade federativa e será afixado na sede da prefeitura municipal onde está situado o imóvel.</u></p>	
<p><u>§ 4º Os interessados terão o prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação, para apresentarem contestações ao Relatório Técnico de Identificação e Delimitação junto ao Incra, que fica autorizado a julgá-las e encaminhá-las para decisão final do presidente do Incra no prazo de 60 (sessenta) dias.</u></p>	
<p><u>Art. 42. Fica autorizada a Secretaria Especial de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República, a assistir e acompanhar o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Incra nas ações de regularização fundiária, para garantir os direitos étnicos e territoriais dos remanescentes das comunidades dos quilombos, nos termos de sua</u></p>	

**Quadro Comparativo entre o Projeto de Lei do Senado nº 213 de 2003 e o Substitutivo da Câmara dos Deputados (PL nº 6.264/2005, naquela Casa)**

20

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213 DE 2003	SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PL Nº 6.264/2005, NA CD)
<u>competência legalmente fixada.</u>	
<u>Art. 43. Fica autorizado o Ministério da Cultura, por meio da Fundação Cultural Palmares – FCP, a assistir e acompanhar o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Incra nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como para subsidiar os trabalhos técnicos quando houver contestação ao procedimento de identificação e reconhecimento previsto nesta Lei.</u>	
<u>Art. 44. Incidindo os territórios reconhecidos e declarados sobre unidades de conservação constituídas, áreas de segurança nacional e áreas de faixa de fronteira, fica autorizado o Incra a adotar as medidas cabíveis visando garantir a sustentabilidade dessas comunidades, ouvidos, conforme o caso, o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente – Ibama, ou a Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional.</u>	
<u>Art. 45. Incidindo os territórios reconhecidos e declarados sobre terrenos de marinha, marginais de rios e ilhas, fica autorizado o Incra a encaminhar o processo à SPU, para a emissão de título em benefício das comunidades quilombolas.</u>	
<u>Art. 46. Constatada a incidência nos territórios reconhecidos e declarados de posse particular sobre áreas de domínio da União, fica autorizado o Incra a adotar as medidas cabíveis visando à retomada da área.</u>	
<u>Art. 47. Incidindo os territórios reconhecidos e declarados sobre terras de propriedade dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, fica autorizado o Incra a encaminhar os autos para os órgãos responsáveis pela titulação no âmbito de tais entes federados.</u>	
<u>Art. 48. Incidindo nos territórios reconhecidos e declarados imóvel com título de domínio particular não invalidado por nulidade, prescrição ou comisso, e nem tornado ineficaz por outros fundamentos, fica autorizado o Incra a adotar as medidas cabíveis visando à obtenção dos imóveis, mediante a instauração do procedimento de desapropriação</u>	

**Quadro Comparativo entre o Projeto de Lei do Senado nº 213 de 2003 e o Substitutivo da Câmara dos Deputados (PL nº 6.264/2005, naquela Casa)**

21

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213 DE 2003	SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PL Nº 6.264/2005, NA CD)
<u>previsto no artigo 184 da Constituição Federal.</u>	
<u>§ 1º Sendo o imóvel insusceptível à desapropriação prevista no caput, a obtenção dar-se-á com base no procedimento desapropriatório previsto no artigo 216, § 1º, da Constituição Federal, ou, ainda, mediante compra e venda, na forma da legislação pertinente.</u>	
<u>§ 2º Desde o início do procedimento, o Incra fica autorizado a ingressar no imóvel de propriedade particular, mediante comunicação prévia para efeitos de estudos e notificação para efeitos do prazo previsto no § 4º do art. 41.</u>	
<u>Art. 49. Verificada a presença de ocupantes não quilombolas nas terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, fica autorizado o Incra a providenciar o reassentamento, em outras áreas, das famílias de agricultores que preencherem os requisitos da legislação agrária e a indenização das benfeitorias de boa-fé, quando couber.</u>	
<u>Art. 50. Em todas as fases do procedimento administrativo, o Incra fica autorizado a garantir a defesa dos interesses dos remanescentes das comunidades dos quilombos nas questões surgidas em decorrência da titulação das suas terras.</u>	
<u>Art. 51. Concluída a demarcação, o Incra fica autorizado a realizar a titulação mediante outorga de título coletivo e pró-indiviso às comunidades, em nome de suas associações legalmente constituídas, sem qualquer ônus financeiro, com obrigatória inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade, devidamente registrado no Serviço Registral da Comarca de localização das áreas.</u>	
<u>§ 1º Os cartórios de registros de imóveis ficam obrigados a proceder o registro dos títulos emitidos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em favor dos remanescentes das comunidades dos quilombos, nos termos do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.</u>	
<u>§ 2º Estão isentos do pagamento de taxas e emolumentos cartorários de notas e registro, os</u>	



**Quadro Comparativo entre o Projeto de Lei do Senado nº 213 de 2003 e o Substitutivo da Câmara dos Deputados (PL nº 6.264/2005, naquela Casa)**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213 DE 2003	SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PL Nº 6.264/2005, NA CD)
<u>títulos a que se refere o caput deste artigo.</u>	
<u>Art. 52. Após a expedição do título de reconhecimento de domínio, a FCP e as instituições essenciais à função jurisdicional do Estado ficam autorizadas a garantir, em todos os graus, aos remanescentes das comunidades dos quilombos, a defesa da posse contra esbulhos e turbações, a proteção da integridade territorial da área delimitada e a sua utilização por terceiros, podendo firmar convênios com outras entidades ou órgãos que prestem esta assistência.</u>	
<u>Art. 56. As disposições contidas neste Capítulo, incidem sobre os procedimentos administrativos de titulação em andamento, em qualquer fase em que se encontrem.</u>	
<u>Art. 58. O art. 3º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:</u>	
<u>“Art. _____ 3º</u> <u>.....</u> <u>....</u>	
<u>.....</u> <u>.....</u>	
<u>III – as terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal:</u>	
<u>a) quando ocupadas ou tituladas;</u>	
<u>b) quando exploradas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, observados seus usos, costumes e tradições.” (NR)</u>	
<u>Art. 59. O art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:</u>	
<u>“Art. _____ 2º</u> <u>.....</u> <u>....</u>	
<u>.....</u>	

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213 DE 2003	SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PL Nº 6.264/2005, NA CD)
.....	
<u>IX – as terras de caráter étnico, reconhecidas aos remanescentes das comunidades dos quilombos para fins de titulação de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.</u>	
..... .....” (NR)	
Art. 60. Os remanescentes das comunidades dos quilombos <u>poderão se beneficiar</u> das iniciativas previstas nesta Lei para a promoção da igualdade racial.	Art. 36. Os remanescentes das comunidades dos quilombos <b>se beneficiarão</b> de <b>todas</b> as iniciativas previstas nesta e <b>em outras leis</b> para a promoção da igualdade racial.
	<b>Seção II</b> <b>Da Moradia</b>
	Art. 37. <b>O poder público garantirá a implementação de políticas públicas para assegurar o direito à moradia adequada da população negra que vive nas favelas, cortiços, áreas urbanas subutilizadas, degradadas ou em processo de degradação, a fim de reintegrá-las à dinâmica urbana e promover melhorias no ambiente e qualidade de vida.</b>
	Parágrafo único. <b>O direito à moradia adequada, para os efeitos desta Lei, inclui não apenas o provimento habitacional, mas também a garantia da infraestrutura urbana e dos equipamentos comunitários associados à função habitacional, bem como a assistência técnica e jurídica para a construção, a reforma ou a regularização fundiária da habitação em área urbana.</b>
	Art. 38. <b>Os programas, projetos e outras ações governamentais realizadas no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS regulado pela Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, devem considerar as peculiaridades sociais, econômicas e culturais da população negra.</b>
	Parágrafo único. <b>Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estimularão e facilitarão a</b>

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213 DE 2003	SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PL Nº 6.264/2005, NA CD)
	participação de organizações e movimentos representativos da população negra na composição dos conselhos constituídos para fins de aplicação do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS.
	Art. 39. Os agentes financeiros, públicos ou privados, promoverão ações para viabilizar o acesso da população negra aos financiamentos habitacionais.
CAPÍTULO VII Do Mercado de Trabalho	CAPÍTULO V Do Trabalho
Art. 61. A implementação de políticas voltadas para a inclusão de afro-brasileiros no mercado de trabalho será de responsabilidade dos governos federal, estaduais, distrital e municipais, observando-se:	Art. 40. A implementação de políticas voltadas para a inclusão da população negra no mercado de trabalho será de responsabilidade do poder público, observando-se:
I – o instituído neste Estatuto;	I – o instituído neste Estatuto;
II – os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção das Nações Unidas para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, de 1968;	II – os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, de 1968;
III – os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção nº 111, de 1958, da Organização Internacional do Trabalho, que trata da Discriminação no Emprego e na Profissão;	III – os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção nº 111, de 1958, da Organização Internacional do Trabalho, que trata da discriminação no emprego e na profissão;
IV – a Declaração e o Plano de Ação emanados da III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Intolerâncias Correlatas.	IV – demais compromissos formalmente assumidos pelo Brasil perante a comunidade internacional.
Art. 62. Os governos federal, estaduais, distrital e municipais, ficam autorizados a promover ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para os afro-brasileiros e a realizar contratação preferencial de afro-brasileiros no setor público e a estimular a adoção de medidas similares pelas empresas privadas.	Art. 41. O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade racial nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas.
§ 1º A igualdade de oportunidades será lograda mediante a adoção de políticas e programas de formação profissional, de emprego e de geração de	§ 1º A igualdade de oportunidades será lograda mediante a adoção de políticas e programas de formação profissional, de emprego e de geração de

Quadro Comparativo entre o Projeto de Lei do Senado nº 213 de 2003 e o Substitutivo da Câmara dos Deputados (PL nº 6.264/2005, naquela Casa)

25

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213 DE 2003	SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PL Nº 6.264/2005, NA CD)
renda voltados para <u>os afro-brasileiros</u> .	renda voltados para a <b>população negra</b> .
§ 2º <u>A contratação preferencial</u> na esfera da administração pública far-se-á por meio de normas já estabelecidas ou a serem estabelecidas <u>por atos administrativos</u> .	§ 2º <b>As ações visando a promover a igualdade de oportunidades</b> na esfera da administração pública far-se-ão por meio de normas estabelecidas ou a serem estabelecidas <b>em legislação específica e em seus regulamentos</b> .
§ 3º <u>Os governos federal, estaduais, distrital e municipais ficam autorizados a</u> estimular, por meio de incentivos, a adoção de iguais medidas pelo setor privado.	§ 3º <b>O poder público</b> estimulará, por meio de incentivos, a adoção de iguais medidas pelo setor privado.
§ 4º As ações de que trata o <b>caput</b> deste artigo assegurarão o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários.	§ 4º As ações de que trata o <i>caput</i> deste artigo assegurarão o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários.
Art. 35. .... ..... V – o acesso ao crédito para a pequena produção, nos meios rural e urbano, com ações afirmativas para mulheres afro-brasileiras e indígenas; VI – a promoção de campanhas de sensibilização contra a marginalização da mulher afro-brasileira no trabalho artístico e cultural.	§ 5º <b>Será assegurado</b> o acesso ao crédito para a pequena produção, nos meios rural e urbano, com ações afirmativas para mulheres negras. § 6º <b>O poder público promoverá</b> campanhas de sensibilização contra a marginalização da mulher negra no trabalho artístico e cultural.
	§ 7º <b>O poder público promoverá ações com o objetivo de elevar a escolaridade e a qualificação profissional nos setores da economia que contem com alto índice de ocupação por trabalhadores negros de baixa escolarização.</b>
Art. 63. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador <u>fica autorizado a formular</u> políticas, programas e projetos voltados para a <u>inclusão de afro-brasileiros</u> no mercado de trabalho e <u>a destinar recursos próprios para seu financiamento, assegurado o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários.</u>	Art. 42. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – <b>CODEFAT formulará</b> políticas, programas e projetos voltados para a <b>inclusão da população negra</b> no mercado de trabalho e <b>orientará a destinação de recursos para seu financiamento.</b>
Art. 64. As ações de emprego e renda contemplam o estímulo à promoção de empresários <u>afro-brasileiros</u> por meio de financiamento para a constituição e ampliação de pequenas e médias empresas e programas de geração de renda.	Art. 43. As ações de emprego e renda, <b>promovidas</b> por meio de financiamento para a constituição e ampliação de pequenas e médias empresas e de programas de geração de renda, contemplarão o estímulo à promoção de empresários <b>negros</b> .
	<b>Parágrafo único. O poder público estimulará as atividades voltadas ao turismo étnico com</b>

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213 DE 2003	SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PL Nº 6.264/2005, NA CD)
	<p>ênfoque nos locais, monumentos e cidades que retratem a cultura, usos e costumes da população negra.</p>
<p><u>Art. 65. A implementação de medidas que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para os afro-brasileiros na Administração Pública Federal obedecerá, conforme regulamento, às seguintes diretrizes:</u></p>	
<p><u>I – para a aquisição de bens e serviços pelo setor público, assim como nas transferências e nos contratos de prestação de serviços técnicos com empresas nacionais e internacionais e organismos internacionais, será exigida, das empresas que se beneficiem de incentivos governamentais ou sejam fornecedoras de bens e serviços, a adoção de programas de promoção de igualdade racial;</u></p>	
<p><u>II – o preenchimento de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS da administração pública centralizada e descentralizada observará a meta inicial de 20% (vinte por cento) de afro-brasileiros, que será ampliada gradativamente até lograr a correspondência com a estrutura da distribuição racial nacional ou, quando for o caso, estadual, observados os dados demográficos oficiais.</u></p>	<p><b>Art. 44. O Poder Executivo federal poderá implementar critérios para provimento de cargos em comissão e funções de confiança destinados a ampliar a participação de negros, buscando reproduzir a estrutura da distribuição racial nacional ou, quando for o caso, estadual, observados os dados demográficos oficiais.</b></p>
<p><u>Art. 66. O § 2º do art. 45 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:</u></p> <p><u>“Art. 45. ....</u></p> <p><u>.....</u></p> <p><u>§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação dará precedência ao licitante que mantiver programa de promoção de igualdade racial em estágio mais avançado de implementação; persistindo o empate, ela será feita, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.</u></p> <p><u>.....” (NR)</u></p> <p><u>.....</u></p>	<p><b>Art. 45. O poder público poderá disciplinar a concessão de incentivos fiscais às empresas com mais de 20 (vinte) empregados que mantenham uma cota de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de trabalhadores negros.</b></p>

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213 DE 2003	SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PL Nº 6.264/2005, NA CD)
<u>Art. 67. A inclusão do quesito cor/raça, a ser coletado de acordo com a autotclassificação, assim como do quesito gênero, será obrigatória em todos os registros administrativos direcionados aos empregadores e aos trabalhadores do setor privado e do setor público, tais como:</u>	
<u>I – formulários de admissão e demissão no emprego;</u>	
<u>II – formulários de acidente de trabalho;</u>	
<u>III – instrumentos administrativos do Sistema Nacional de Emprego, ou órgão que lhe venha a suceder;</u>	
<u>IV – Relação Anual de Informações Sociais ou registro que lhe venha a suceder;</u>	
<u>V – formulários da Previdência Social;</u>	
<u>VI – inquéritos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou de órgão que lhe venha a suceder.</u>	
<u>Art. 69. As empresas contratantes ficam proibidas de exigir, juntamente com o currículo profissional, a fotografia do candidato a emprego.</u>	
<u>CAPÍTULO V</u> <u>Dos Direitos da Mulher Afro-Brasileira</u>	
<u>Art. 35. O Poder Público garantirá a plena participação da mulher afro-brasileira como beneficiária deste Estatuto da Igualdade Racial e em particular lhe assegurará:</u>	
<u>I – a promoção de pesquisas que tracem o perfil epidemiológico da mulher afro-brasileira a fim de tornar mais eficazes as ações preventivas e curativas;</u>	
<u>II – o atendimento em postos de saúde em áreas rurais e quilombolas dotados de aparelhagem para a prevenção do câncer ginecológico e de mama;</u>	
<u>III – a atenção às mulheres em situação de violência, garantida a assistência física, psíquica,</u>	<b>Ver parágrafo único do art. 55.</b>

**Quadro Comparativo entre o Projeto de Lei do Senado nº 213 de 2003 e o Substitutivo da Câmara dos Deputados (PL nº 6.264/2005, naquela Casa)**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213 DE 2003	SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PL Nº 6.264/2005, NA CD)
social e jurídica;	
<u>IV – a instituição de política de prevenção e combate ao tráfico de mulheres afro-brasileiras e aos crimes sexuais associados à atividade do turismo;</u>	
V – o acesso ao crédito para a pequena produção, nos meios rural e urbano, com ações afirmativas para mulheres afro-brasileiras e indígenas;	Ver § 5º do art. 41.
VI – a promoção de campanhas de sensibilização contra a marginalização da mulher afro-brasileira no trabalho artístico e cultural.	Ver § 6º do art. 41.
<u>Art. 36. A Carteira Nacional de Saúde, instituída pela Lei nº 10.516, de 11 de julho de 2002, será emitida pelos hospitais, ambulatórios, centros e postos de saúde da rede pública e deverá possibilitar o registro das principais atividades previstas no Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher, especialmente as diretamente relacionadas à saúde da mulher afro-brasileira, conforme regulamento.</u>	
<u>Art. 37. O § 3º do art. 1º da Lei nº 10.516, de 11 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:</u>	
<u>“Art. 1º</u> ..... .....	
..... .....	
<u>§ 3º Será dada especial relevância à prevenção e controle do câncer ginecológico e de mama e às doenças prevalentes na população feminina afro-brasileira.</u>	
..... .....” (NR)	
CAPÍTULO IX Dos Meios de Comunicação	CAPÍTULO VI Dos Meios de Comunicação
Art. 73. A produção veiculada pelos órgãos de comunicação valorizará a herança cultural e a	Art. 46. A produção veiculada pelos órgãos de comunicação valorizará a herança cultural e a

**Quadro Comparativo entre o Projeto de Lei do Senado nº 213 de 2003 e o Substitutivo da Câmara dos Deputados (PL nº 6.264/2005, naquela Casa)**

29

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213 DE 2003	SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PL Nº 6.264/2005, NA CD)
participação dos afro-brasileiros na história do País.	participação da população negra na história do País.
<p><u>Art. 74. Os filmes e programas veiculados pelas emissoras de televisão deverão apresentar imagens de pessoas afro-brasileiras em proporção não inferior a 20% (vinte por cento) do número total de atores e figurantes.</u></p> <p><u>§ 1º Para a determinação da proporção de que trata este artigo será considerada a totalidade dos programas veiculados entre a abertura e o encerramento da programação diária.</u></p> <p><u>§ 2º Da proporção de atores e figurantes de que trata o caput, metade será composta de mulheres afro-brasileiras.</u></p>	<p><b>Art. 47. Na produção de filmes e programas destinados à veiculação pelas emissoras de televisão e em salas cinematográficas, deverá ser adotada a prática de conferir oportunidades de emprego para atores, figurantes e técnicos negros, sendo vedada toda e qualquer discriminação de natureza política, ideológica, racial e artística.</b></p>
	<p><b>Parágrafo único. A exigência disposta no caput não se aplica aos filmes e programas que abordem especificidades de grupos étnicos raciais determinados.</b></p>
<p><u>Art. 75. As peças publicitárias destinadas à veiculação nas emissoras de televisão e em salas cinematográficas, quando contiverem imagens de pessoas, deverão garantir a participação de afro-brasileiros em proporção não inferior a 20% (vinte por cento) do número total de atores e figurantes.</u></p>	<p><b>Art. 48. Aplica-se à produção de peças publicitárias destinadas à veiculação pelas emissoras de televisão e em salas cinematográficas o disposto no art. 47.</b></p>
<p>Art. 76. Os órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica ou fundacional, as empresas públicas e as sociedades de economia mista <u>ficam autorizados a incluir cláusulas de participação de artistas afro-brasileiros, em proporção não inferior a 20% (vinte por cento) do número total de artistas e figurantes, nos contratos de realização de filmes, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário.</u></p>	<p>Art. 49. Os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, as empresas públicas e sociedades de economia mista <b>federais deverão</b> incluir cláusulas de participação de artistas <b>negros</b> nos contratos de realização de filmes, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário.</p>
<p><u>§ 1º Os órgãos e entidades de que trata este artigo ficam autorizados a incluir, nas especificações para contratação de serviços de consultoria, conceituação, produção e realização de filmes, programas ou peças publicitárias, a obrigatoriedade da prática de iguais oportunidades de emprego para as pessoas relacionadas com o projeto ou serviço contratado.</u></p>	<p><b>§ 1º Os órgãos e entidades de que trata este artigo incluirão, nas especificações para contratação de serviços de consultoria, conceituação, produção e realização de filmes, programas ou peças publicitárias, a obrigatoriedade da prática de iguais oportunidades de emprego para as pessoas relacionadas com o projeto ou serviço contratado.</b></p>
<p><u>§ 2º Entende-se por prática de iguais oportunidades</u></p>	<p><b>§ 2º Entende-se por prática de iguais oportunidades</b></p>



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213 DE 2003	SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PL Nº 6.264/2005, NA CD)
de emprego o conjunto de medidas sistemáticas executadas com a finalidade de garantir a diversidade de raça, sexo e idade na equipe vinculada ao projeto ou serviço contratado.	de emprego o conjunto de medidas sistemáticas executadas com a finalidade de garantir a diversidade de raça, sexo e idade na equipe vinculada ao projeto ou serviço contratado.
§ 3º A autoridade contratante poderá, se considerar necessário para garantir a prática de iguais oportunidades de emprego, requerer auditoria e expedição de certificado por órgão do Poder Público.	§ 3º A autoridade contratante poderá, se considerar necessário para garantir a prática de iguais oportunidades de emprego, requerer auditoria por órgão do poder público <b>federal</b> .
	§ 4º A exigência disposta no <i>caput</i> não se aplica às produções publicitárias quando abordarem especificidades de grupos étnicos raciais determinados.
<u>Art. 77. A desobediência às disposições desta lei constitui infração sujeita à pena de multa e prestação de serviço à comunidade, através de atividades de promoção da igualdade racial.</u>	
	<b>TÍTULO III DO SISTEMA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL – SINAPIR</b>
	<b>CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR</b>
	Art. 50. Fica instituído o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial – SINAPIR como forma de organização e articulação voltadas à implementação do conjunto de políticas e serviços destinados a superar as iniquidades raciais existentes no País, prestadas pelo poder público federal.
	§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão participar do Sinapir mediante adesão.
	§ 2º O poder público federal incentivará a sociedade e a iniciativa privada a participar do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial.
	<b>CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS</b>

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213 DE 2003	SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PL Nº 6.264/2005, NA CD)
	Art. 51. São objetivos do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial:
	I – a promoção da igualdade racial e o combate às desigualdades sociais resultantes do racismo, inclusive mediante adoção de ações afirmativas;
	II – a formulação de políticas destinadas a combater os fatores de marginalização e promover a integração social da população negra;
	III – a descentralização na implementação de ações afirmativas pelos governos estaduais, distrital e municipais;
	IV – a articulação de planos, ações e mecanismos voltados à promoção da igualdade racial;
	V – a garantia da eficácia dos meios e instrumentos criados para a implementação das ações afirmativas e do cumprimento das metas a serem estabelecidas.
	<b>CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA</b>
	Art. 52. O Poder Executivo Federal elaborará plano nacional de promoção da igualdade racial contendo as metas, princípios e diretrizes para a implementação da política nacional de promoção da igualdade racial.
	§ 1º A elaboração, implementação, coordenação, avaliação e acompanhamento da política nacional de promoção da igualdade racial, bem como a organização, articulação e coordenação do Sinapir, serão efetivados pelo órgão responsável pela política de promoção da igualdade racial em âmbito nacional.
	§ 2º Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir fórum intergovernamental de promoção da igualdade racial, a ser coordenado pelo órgão responsável pelas políticas de promoção da igualdade racial, com o objetivo de implementar estratégias que visem à incorporação da política nacional de promoção da igualdade racial nas

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213 DE 2003	SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PL Nº 6.264/2005, NA CD)
	ações governamentais de Estados e Municípios.
	§ 3º As diretrizes das políticas nacional e regional de promoção da igualdade racial serão elaboradas por órgão colegiado que assegure a participação da sociedade civil.
<p>Art. 6º <u>Ficam os Poderes Executivos federal, estaduais, distrital e municipais autorizados a instituir, no âmbito de suas esferas de competência, Conselhos de Promoção da Igualdade Racial, de caráter permanente e deliberativo, compostos por igual número de representantes de órgãos e entidades públicas e de organizações da sociedade civil representativas da população afro-brasileira.</u></p> <p><u>§ 1º A organização dos conselhos será feita por regimento próprio.</u></p>	<p>Art. 53. Os Poderes Executivos estaduais, distrital e municipais, no âmbito das respectivas esferas de competência, <b>poderão instituir conselhos de promoção da igualdade racial</b>, de caráter permanente e <b>consultivo</b>, compostos por igual número de representantes de órgãos e entidades públicas e de organizações da sociedade civil representativas da população <b>negra</b>.</p>
<p>§ 2º <u>Fica a União autorizada a priorizar o repasse dos recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei aos Estados, Distrito Federal e Municípios que tenham criado os Conselhos de Promoção da Igualdade Racial nos seus respectivos níveis.</u></p>	<p>Parágrafo único. <b>O Poder Executivo priorizará o repasse dos recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei aos Estados, Distrito Federal e Municípios que tenham criado conselhos de promoção da igualdade racial.</b></p>
<p>Art. 7º <u>Ficam os Conselhos de Promoção da Igualdade Racial autorizados a formular, coordenar, supervisionar e avaliar as políticas de combate à desigualdade e à discriminação racial.</u></p>	
<p>Art. 8º <u>O Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial fica autorizado a promover, em conjunto com os Ministros de Estado as articulações intraministeriais e interministeriais necessárias à implementação da política nacional de combate à desigualdade e à discriminação racial.</u></p>	
<p>Art. 9º <u>O Poder Executivo Federal garantirá a estrutura física, os recursos materiais e humanos e a dotação orçamentária para o adequado funcionamento do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial.</u></p>	
<p>Art. 10. <u>O relatório anual dos Ministros de Estado previsto no art. 87, parágrafo único, III, da Constituição Federal, conterà informações sobre as políticas públicas, programas e medidas de ação</u></p>	

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213 DE 2003	SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PL Nº 6.264/2005, NA CD)
<u>afirmativa efetivadas no âmbito de sua esfera de competência.</u>	
<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO X</b></p> <p>Das Ouvidorias Permanentes <u>nas Casas Legislativas</u></p>	<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO IV</b></p> <p style="text-align: center;"><b>DAS OUVIDORIAS PERMANENTES E DO ACESSO À JUSTIÇA E À SEGURANÇA</b></p>
<p>Art. 78. <u>O Congresso Nacional, as Assembléias Legislativas Estaduais, a Câmara Legislativa do Distrito Federal e as Câmaras Municipais ficam autorizados a instituir Ouvidorias Permanentes em Defesa da Igualdade Racial, como órgãos pluripartidários, para receber e investigar denúncias de preconceito e discriminação com base em etnia, raça ou cor e acompanhar a implementação de medidas para a promoção da igualdade racial.</u></p>	<p>Art. 54. <b>O poder público federal instituirá, na forma da lei e no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, Ouvidorias Permanentes em Defesa da Igualdade Racial, para receber e encaminhar denúncias de preconceito e discriminação com base em etnia, raça ou cor e acompanhar a implementação de medidas para a promoção da igualdade racial.</b></p>
<p><u>Parágrafo único. Cada Casa Legislativa organizará sua Ouvidoria Permanente em Defesa da Igualdade Racial na forma prevista pelo seu Regimento Interno.</u></p>	
<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO XI</b></p> <p style="text-align: center;"><u>Do Acesso à Justiça</u></p>	
<p>Art. 79. É garantido às vítimas de discriminação racial o acesso <u>gratuito à Ouvidoria Permanente do Congresso Nacional</u>, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário em todas as suas instâncias, para a garantia do cumprimento de seus direitos.</p>	<p>Art. 55. É garantido às vítimas de discriminação racial o acesso <b>aos órgãos de Ouvidoria Permanente</b>, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, em todas as suas instâncias, para a garantia do cumprimento de seus direitos.</p>
<p>Art. 35. ....</p> <p>.....</p> <p>III – a atenção às mulheres em situação de violência, garantida a assistência física, psíquica, social e jurídica;</p>	<p>Parágrafo único. <b>O Estado assegurará</b> atenção às mulheres negras em situação de violência, garantida a assistência física, psíquica, social e jurídica.</p>
<p><u>Art. 80. O Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial fica autorizado a constituir grupo de trabalho para a elaboração de programa especial de acesso à Justiça para a população afro-brasileira.</u></p>	
<p><u>§ 1º O grupo de trabalho contará com a participação de estudiosos do funcionamento do Poder Judiciário e de representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, de associações de magistrados, de</u></p>	

Quadro Comparativo entre o Projeto de Lei do Senado nº 213 de 2003 e o Substitutivo da Câmara dos Deputados (PL nº 6.264/2005, naquela Casa)

34

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213 DE 2003	SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PL Nº 6.264/2005, NA CD)
<u>associações do Ministério Público e de associações da sociedade civil que atuam na defesa dos direitos humanos, conforme determinações do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial.</u>	
§ 2º <u>O Programa Especial de Acesso à Justiça para a população afro-brasileira, entre outras medidas, contemplará:</u>	
I – <u>a inclusão da temática da discriminação racial e desigualdades raciais no processo de formação profissional das carreiras policiais federal, civil e militar, jurídicas da Magistratura, do Ministério Público e da Defensoria Pública;</u>	
II – <u>a adoção de estruturas institucionais adequadas à operacionalização das propostas e medidas nele previstas.</u>	
§ 3º <u>O Poder Judiciário, por meio de seus tribunais, em todos os níveis da Federação, fica autorizado a criar varas especializadas para o julgamento das demandas criminais e cíveis originadas de legislação antidiscriminatória e de promoção da igualdade racial.</u>	
§ 4º <u>O Poder Executivo, em todos os níveis da Federação, fica autorizado a criar delegacias de polícia para a apuração das demandas criminais e cíveis originadas da legislação antidiscriminatória e de promoção da igualdade racial.</u>	
	<b>Art. 56. O Estado adotará medidas especiais para coibir a violência policial incidente sobre a população negra.</b>
	<b>Parágrafo único. O Estado implementará ações de ressocialização e proteção da juventude negra em conflito com a lei e exposta a experiências de exclusão social.</b>
	<b>Art. 57. O Estado adotará medidas para coibir atos de discriminação e preconceito praticados por servidores públicos em detrimento da população negra, observado, no que couber, o disposto na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.</b>
<b>Art. 81. Para a apreciação judicial das lesões e ameaças de lesão aos interesses da população afro-</b>	<b>Art. 58. Para a apreciação judicial das lesões e ameaças de lesão aos interesses da população negra</b>

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213 DE 2003	SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PL Nº 6.264/2005, NA CD)
<u>brasileira</u> decorrentes de situações de desigualdade racial, recorrer-se-á à ação civil pública, disciplinada na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.	decorrentes de situações de desigualdade racial, recorrer-se-á, <b>entre outros instrumentos</b> , à ação civil pública, disciplinada na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.
§ 1º <u>Nas ações referidas neste artigo prevalecerão:</u>	
I – <u>o critério de responsabilidade objetiva:</u>	
II – <u>a inversão do ônus da prova, cabendo aos acionados provar a adoção de procedimentos e práticas que asseguram o tratamento isonômico sob o enfoque racial.</u>	
§ 2º <u>As condenações pecuniárias e multas decorrentes das ações tratadas neste artigo serão destinadas ao Fundo de Promoção da Igualdade Racial.</u>	
CAPÍTULO IV Do Financiamento das Iniciativas de Promoção da Igualdade Racial	CAPÍTULO V DO FINANCIAMENTO DAS INICIATIVAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL
Art. 31. <u>Os planos plurianuais e os orçamentos anuais da União poderão prever recursos para a implementação dos programas</u> de ação afirmativa a que se refere o inciso VII do art. 5º desta Lei e de outras políticas públicas que tenham como objetivo promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social da população <u>afro-brasileira</u> , especialmente nas seguintes áreas:	Art. 59. <b>Na implementação dos programas e ações constantes dos planos plurianuais e dos orçamentos anuais da União, deverão ser observadas as políticas</b> de ação afirmativa a que se refere o inciso VII do art. 4º desta Lei e de outras políticas públicas que tenham como objetivo promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social da população <b>negra</b> , especialmente nas seguintes áreas:
I – promoção da igualdade de oportunidades em educação e emprego;	I – promoção da igualdade de oportunidades em educação, emprego <b>e moradia</b> ;
II – financiamento de pesquisas nas áreas de educação, saúde e emprego, voltadas para a melhoria da qualidade de vida <u>das comunidades, em especial das comunidades afro-brasileiras</u> ;	II – financiamento de pesquisas nas áreas de educação, saúde e emprego, voltadas para a melhoria da qualidade de vida da <b>população negra</b> ;
III – incentivo à criação de programas e veículos de comunicação, destinados à divulgação de matérias relacionadas aos interesses da população <u>afro-brasileira</u> ;	III – incentivo à criação de programas e veículos de comunicação, destinados à divulgação de matérias relacionadas aos interesses da população <b>negra</b> ;
IV – incentivo à criação e manutenção de microempresas administradas por <u>afro-brasileiros</u> ;	IV – incentivo à criação e manutenção de microempresas administradas por <b>pessoas</b>

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213 DE 2003	SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PL Nº 6.264/2005, NA CD)
	<b>autodeclaradas negras;</b>
V – iniciativas que incrementem o acesso e a permanência <u>dos afro-brasileiros</u> na educação fundamental, média, técnica e superior;	V – iniciativas que incrementem o acesso e a permanência <b>das pessoas negras</b> na educação fundamental, média, técnica e superior;
VI – apoio a programas e projetos dos governos estaduais, distrital e municipais e de entidades da sociedade civil voltados para a promoção da igualdade de oportunidades para a população <u>afro-brasileira</u> ;	VI – apoio a programas e projetos dos governos estaduais, distrital e municipais e de entidades da sociedade civil voltados para a promoção da igualdade de oportunidades para a população <b>negra</b> ;
VII – apoio a iniciativas em defesa da cultura, memória e tradições africanas e <u>afro-brasileiras</u> .	VII – apoio a iniciativas em defesa da cultura, memória e tradições africanas e <b>brasileiras</b> .
§ 1º O Poder Executivo fica autorizado a adotar medidas que garantam, em cada exercício, a transparência na alocação e execução dos recursos necessários ao financiamento das ações previstas neste Estatuto, explicitando, entre outros, a proporção dos recursos orçamentários destinados aos programas de promoção da igualdade racial, especialmente nas áreas de educação, saúde, emprego e renda, desenvolvimento agrário, habitação popular, desenvolvimento regional, cultura, esporte e lazer.	§ 1º O Poder Executivo <b>federal</b> fica autorizado a adotar medidas que garantam, em cada exercício, a transparência na alocação e execução dos recursos necessários ao financiamento das ações previstas neste Estatuto, explicitando, entre outros, a proporção dos recursos orçamentários destinados aos programas de promoção da igualdade racial, especialmente nas áreas de educação, saúde, emprego e renda, desenvolvimento agrário, habitação popular, desenvolvimento regional, cultura, esporte e lazer.
§ 2º Durante os 5 (cinco) primeiros anos a contar do exercício subsequente à publicação deste Estatuto, os órgãos do Poder Executivo Federal que desenvolvem políticas e programas nas áreas referidas no § 1º <u>ficam autorizados a garantir</u> em seus orçamentos anuais a participação crescente dos programas de ação afirmativa referidos no inciso <u>VII</u> do art. 5º.	§ 2º Durante os 5 (cinco) primeiros anos a contar do exercício subsequente à publicação deste Estatuto, os órgãos do Poder Executivo federal que desenvolvem políticas e programas nas áreas referidas no § 1º <b>discriminarão</b> em seus orçamentos anuais a participação nos programas de ação afirmativa referidos no inciso <b>VII</b> do art. 4º.
§ 3º O Poder Executivo <u>Federal</u> fica autorizado a adotar as medidas necessárias para a adequada implementação do disposto neste artigo, <u>estabelecendo, inclusive, o patamar a partir do qual cada órgão deverá garantir</u> a participação crescente dos programas de ação afirmativa nos orçamentos anuais a que se refere o § 2º.	§ 3º O Poder Executivo fica autorizado a adotar as medidas necessárias para a adequada implementação do disposto neste artigo, <b>podendo estabelecer</b> patamares de participação crescente dos programas de ação afirmativa nos orçamentos anuais a que se refere o § 2º.
	§ 4º O órgão colegiado do Poder Executivo federal responsável pela promoção da igualdade racial acompanhará e avaliará a programação das ações referidas neste artigo nas propostas

**Quadro Comparativo entre o Projeto de Lei do Senado nº 213 de 2003 e o Substitutivo da Câmara dos Deputados (PL nº 6.264/2005, naquela Casa)**

37

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213 DE 2003	SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PL Nº 6.264/2005, NA CD)
	<b>orçamentárias da União.</b>
Art. 32. Sem prejuízo da destinação de recursos ordinários, poderão ser consignados nos orçamentos fiscal e da seguridade social para financiamento das ações de que trata o art. 31:	Art. 60. Sem prejuízo da destinação de recursos ordinários, poderão ser consignados nos orçamentos fiscal e da seguridade social para financiamento das ações de que trata o art. 59:
I – transferências voluntárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;	I – transferências voluntárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
II – doações voluntárias de particulares;	II – doações voluntárias de particulares;
III – doações de empresas privadas e organizações não-governamentais, nacionais ou internacionais;	III – doações de empresas privadas e organizações não governamentais, nacionais ou internacionais;
IV – doações voluntárias de fundos nacionais ou internacionais;	IV – doações voluntárias de fundos nacionais ou internacionais;
V – doações de Estados estrangeiros, por meio de convênios, tratados e acordos internacionais.	V – doações de Estados estrangeiros, por meio de convênios, tratados e acordos internacionais.
<u>Art. 33. O Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial poderá pronunciar-se, mediante parecer, sobre a programação das ações referidas no art. 31 nas propostas orçamentárias da União.</u>	
<u>Art. 34. Entre os beneficiários das iniciativas de promoção da igualdade racial terão prioridade os que sejam identificados como pretos, negros ou pardos no registro de nascimento e que, de acordo com os critérios que presidem a formulação do Índice de Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, se situem abaixo da linha de pobreza.</u>	
<b>TÍTULO III</b> Das Disposições Finais	<b>TÍTULO IV</b> DISPOSIÇÕES FINAIS
<u>Art. 82. Caso da aplicação dos percentuais do sistema de cotas previstos nesta Lei resultar número fracionário serão observados os seguintes critérios:</u>	
<u>I – se a parte fracionária for inferior a 0,5 (cinco décimos), será desprezada;</u>	
<u>II – se a parte fracionária for igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), será adotado o número inteiro imediatamente superior.</u>	



**Quadro Comparativo entre o Projeto de Lei do Senado nº 213 de 2003 e o Substitutivo da Câmara dos Deputados (PL nº 6.264/2005, naquela Casa)**

38

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213 DE 2003	SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PL Nº 6.264/2005, NA CD)
Art. 83. As medidas instituídas nesta Lei não excluem outras em prol da população <u>afro-brasileira</u> que tenham sido ou venham a ser adotadas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.	Art. 61. As medidas instituídas nesta Lei não excluem outras em prol da <b>população negra</b> que tenham sido ou venham a ser adotadas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.
Art. 84. O Poder <u>Público</u> criará instrumentos para aferir a eficácia social das medidas previstas nesta lei e efetuará seu monitoramento constante, com a emissão de relatórios periódicos.	Art. 62. O Poder <b>Executivo federal</b> criará instrumentos para aferir a eficácia social das medidas previstas nesta Lei e efetuará seu monitoramento constante, com a emissão e a <b>divulgação</b> de relatórios periódicos, <b>inclusive pela rede mundial de computadores.</b>
	Art. 63. Os arts. 3º e 4º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:
	“Art. 3º .....
	<b>Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional.”(NR)</b>
	“Art. 4º .....
	§ 1º <b>Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica:</b>
	<b>I – deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores;</b>
	<b>II – impedir ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional;</b>
	<b>III – proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário.</b>
	§ 2º <b>Ficará sujeito à pena de multa e prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego cujas atividades não justifiquem essas</b>

**Quadro Comparativo entre o Projeto de Lei do Senado nº 213 de 2003 e o Substitutivo da Câmara dos Deputados (PL nº 6.264/2005, naquela Casa)**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213 DE 2003	SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PL Nº 6.264/2005, NA CD)
	exigências.”(NR)
Art. 68. O caput do art. 3º e o caput do art. 4º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 64. Os arts. 3º e 4º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 3º Sem prejuízo do prescrito no art. 2º e dos dispositivos legais que tipificam os crimes resultantes de preconceito de etnia, raça ou cor, as infrações do disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações: ..... .....” (NR)	“Art. 3º Sem prejuízo do prescrito no art. 2º e nos dispositivos legais que tipificam os crimes resultantes de preconceito de etnia, raça ou cor, as infrações do disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações: .....”(NR)
“Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre: .....” (NR)	“Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre: .....”(NR)
	Art. 65. O art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:
	“Art. 13. ....
	§ 1º .....
	§ 2º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação racial ou étnico-racial nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o caput e será utilizado para ações de promoção da igualdade racial, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente.”(NR)

**Quadro Comparativo entre o Projeto de Lei do Senado nº 213 de 2003 e o Substitutivo da Câmara dos Deputados (PL nº 6.264/2005, naquela Casa)**

40

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213 DE 2003	SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PL Nº 6.264/2005, NA CD)
<p>Art. 38. O § 1º do art. 1º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º .....</p> <p>§ 1º Para os efeitos desta lei, entende-se por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade racial, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.</p> <p>..... “(NR)</p>	<p>Art. 66. O § 1º do art. 1º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º .....</p> <p>§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade racial, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado.</p> <p>..... “(NR)</p>
	<p><b>Art. 67. O art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:</b></p>
	<p><b>“Art. 20. ....</b></p> <p>.....</p>
	<p><b>§ 3º .....</b></p> <p>.....</p>
	<p><b>III – a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores.</b></p> <p>..... “(NR)</p>
<p>Art. 71. Acrescente-se ao art. 10 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, o § 3º-A, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 10. ....</p> <p>§ 3º-A. Do número de vagas resultante das regras previstas no §3º deste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de <u>30% (trinta por cento)</u> para candidaturas de <u>afro-brasileiros</u>.</p> <p>.....” (NR)</p>	<p>Art. 68. O art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º-A:</p> <p>“Art. 10. ....</p> <p>.....</p> <p>§ 3º-A Do número de vagas resultante das regras previstas no § 3º deste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de <b>10% (dez por cento)</b> para candidaturas de <b>representantes da população negra</b>.</p> <p>.....”(NR)</p>
<p><u>Art. 72. Leis específicas, federais, estaduais, distritais ou municipais, poderão disciplinar a concessão de incentivos fiscais às empresas com mais de 20 (vinte) empregados que mantenham uma</u></p>	

**Quadro Comparativo entre o Projeto de Lei do Senado nº 213 de 2003 e o Substitutivo da Câmara dos Deputados (PL nº 6.264/2005, naquela Casa)**

<p><b>PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213 DE 2003</b></p>	<p><b>SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PL Nº 6.264/2005, NA CD)</b></p>
<p><u>cota de, no mínimo, 20% (vinte por cento) para trabalhadores afro-brasileiros.</u></p>	
	<p><b>Art. 69. O parágrafo único do art. 145 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:</b></p>
	<p><b>“Art. 145. ....”</b></p>
	<p><b>Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do art. 141, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso III do mesmo artigo, bem como no caso do § 3º do art. 140.”(NR)</b></p>
<p><b>Art. 85. Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.</b></p>	<p><b>Art. 70. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação oficial.</b></p>

MINUTA



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES**

**PARECER Nº , DE 2009**

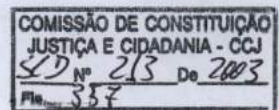
Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, do Senador Paulo Paim, que *institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989; 9.029, de 13 de abril de 1995; 7.347, de 24 de julho de 1985; 10.778, de 24 de novembro de 2003; e o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.*

**RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à análise desta Comissão o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 213, de 2009, de autoria do Senador Paulo Paim (PL nº 6.264/2005, na Casa de origem), que *institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989; 9.029, de 13 de abril de 1995; 7.347, de 24 de julho de 1985; 10.778, de 24 de novembro de 2003; e o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.*

O Projeto de Lei será apreciado por esta Comissão e pelas Comissões de Educação, Cultura e Esporte; de Agricultura e Reforma Agrária; de Assuntos





Sociais; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Fruto de intensos debates nesta Casa, em obediência ao art. 65 da Constituição Federal, a proposição em epígrafe foi encaminhada à revisão da Câmara dos Deputados, na forma de Substitutivo aprovado em decisão terminativa, em turno suplementar, por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em Reunião Ordinária realizada no dia 9 de novembro de 2005.

A Presidência da Câmara dos Deputados constituiu Comissão Especial para proferir parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, à adequação financeira e orçamentária e ao mérito do Projeto de Lei. A apreciação pela Comissão Especial foi conclusiva, com base no art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sob a relatoria do Deputado Antonio Roberto, o Projeto de Lei foi considerado, em linhas gerais, constitucional, jurídico e lavrado em boa técnica legislativa. Ajustes pontuais foram necessários para a perfeita adequação a esses requisitos. As justificativas para essas modificações foram adequadamente apresentadas no Parecer do Deputado Antonio Roberto, e contam com a minha anuência.

Quanto à adequação financeira e orçamentária, igualmente houve necessidade de acertos, fundamentadamente justificados e com os quais externo concordância.

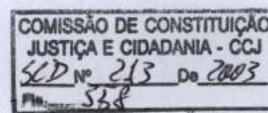
Ao final, conduzida pelo Parecer do Deputado Antonio Roberto, a Câmara Baixa aprovou outro Substitutivo ao PLS nº 213, de 2009.

Nos termos do art. 134 do Regimento Comum, em 3 de novembro deste ano, a Câmara dos Deputados restituiu o Projeto de Lei ao Senado Federal, para sua apreciação como Casa iniciadora.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria e também sobre o mérito, conforme o art. 101, II, *d e e*, igualmente do Regimento Interno.

O art. 48 da Constituição Federal (CF) atribui ao Congresso Nacional





\* 2 7 1 2 0 . 1 1 3 1 9 \*

competência para dispor, com a sanção do Presidente da República, sobre todas as matérias de competência da União. Entre outras matérias tratadas na proposição, às quais compete à União legislar, destacam-se a competência privativa no que tange à legislação civil e penal (art. 22, I, da CF), bem assim as atinentes à cidadania (art. 22, XIII, da CF) e à seguridade social (art. 22, XXIII, da CF).

No que se refere à legitimidade para a propositura do projeto de lei, a matéria não é de iniciativa reservada, podendo o processo legislativo ser deflagrado por parlamentar, a teor, em especial, do art. 61 da Carta Política.

No geral, as alterações promovidas no texto encaminhado pelo Senado não vulneram sua essência ou os objetivos maiores colimados pelo ilustre Senador Paulo Paim, que, desde longa data, defende os ideais expressos na proposição. As mudanças são relevantes, adequadas e incorporam a evolução ocorrida ao longo de sua tramitação nos debates sobre a matéria ocorridos na sociedade e no âmbito legislativo. Não resta dúvida de que houve aprimoramento da proposição, o que me leva a acatar as modificações, em sua maioria.

O Substitutivo encaminhado pela Câmara dos Deputados, na essência, é constitucional, regimental, jurídico e atende à boa técnica legislativa, com rejeições e emendas de redação que proponho neste Parecer.

O primeiro dos ajustes, ao qual dou especial destaque, deve ser feito na ementa do Projeto de Lei, em decorrência da rejeição do art. 69 do Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados. Tenho convicção de que a inclusão do dispositivo teve por fim aprimorar o parágrafo único do art. 145 do Código Penal, pela inclusão da necessidade de representação do ofendido nos caso de a injúria consistir na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência, prevista no § 3º do art. 140 da Lei Substantiva Penal. Ocorre que essa alteração já foi processada por meio da Lei nº 12.033, de 29 de setembro de 2009.

Parece-me evidente que o Substitutivo não pretendia alterar o comando legal que exige a representação do ofendido para que haja o processamento dos crimes contra a honra praticados contra funcionário público, em razão de suas funções.

Caso seja aprovada a alteração no parágrafo único do art. 145 do Código Penal, nos termos do art. 69 do Substitutivo, não mais será exigida a representação do ofendido para que se processem os crimes contra a honra



praticados contra funcionário público, em razão de suas funções. Contudo, sem vislumbrarmos lógica nessa alteração, passará ela a ser obrigatória para que se processe a calúnia, a difamação ou a injúria praticada na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a sua divulgação.

Resta claro o erro de digitação. Contudo, é desnecessária qualquer tentativa de correção, em face da perda de objeto com o advento da Lei nº 12.033, de 29 de setembro de 2009.

Geneticamente, raças não existem. Na medida em que o Estado brasileiro instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, parte-se do mito da raça. Deste modo, em vez de incentivar na sociedade brasileira a desconstrução da falsa idéia de que raças existem, por meio do Estatuto referido o Estado passa a fomentá-la, institucionalizando um conceito que deve ser combatido, para fins de acabar com o preconceito e com a discriminação.

O genoma humano é composto de 20 mil genes. As diferenças mais aparentes (cor da pele, textura dos cabelos, formato do nariz) são determinadas por um conjunto de genes insignificamente pequeno se comparado a todos os genes humanos. Para sermos exatos, as diferenças entre um branco nórdico e um negro africano compreendem apenas uma fração de 0,005 do genoma humano. Em outras palavras, toda a discussão racial gravita em torno de apenas 0,035% do genoma, de maneira que não faz qualquer sentido atualmente a crença em raças.

Por tal motivo, rejeito qualquer menção à raça no Substitutivo, mantendo apenas menções a cor.

No parágrafo único do art. 4º, rejeitam-se as expressões “derivadas da escravidão”, porque, ao aprovar este Projeto de Lei, o Estado brasileiro está olhando para o futuro, vislumbrando horizontes melhores para todos os seus. Sem esquecer os erros cometidos, e esta proposição é prova desse firme propósito, devemos voltar nosso esforço para o futuro e buscar a justiça social para todos os injustiçados, sem qualquer forma de limitação.

Pelos mesmos motivos que se excluem as referências a raças, rejeita-se o inciso I do art. 7º.

Do inciso IV do art. 7º, rejeitam-se as expressões “fortalecer a identidade negra e”, porquanto não existe no Brasil uma “identidade negra”, paralela a uma “identidade branca”. O que existe é uma identidade brasileira.





Apesar de existentes, o preconceito e a discriminação no País não serviram para impedir a formação de uma sociedade plural, diversa e miscigenada, na qual os valores nacionais são vivenciados pelos negros e pelos brancos.

No Brasil, a existência de valores nacionais, comuns a todas as cores quebra o estigma da classificação identitária maniqueísta. Encontram-se elementos da cultura africana em praticamente todos os ícones do orgulho nacional, seja na identidade que o brasileiro tenta construir, seja na imagem do País difundida no exterior, como samba, carnaval, futebol, capoeira, pagode, chorinho, mulata e molejo.

Desse modo, existem valores nacionais brasileiros que são comuns a todos os tipos e cores que formam o povo. Por nunca ter havido a segregação das pessoas por causa da cor, foi possível criar um sentimento de nação que não distingue a cultura própria dos brancos da cultura dos negros. A unidade do Brasil não depende da pureza das cores, mas antes da lealdade de todas elas a certos valores essencialmente panbrasileiros, de importância comum a todos.

Rejeita-se o art. 9º, em sua totalidade, e a quase inteireza do art. 10, remanescendo apenas o seu parágrafo único, que está sendo incorporado ao art. 8º. Tais rejeições são motivadas pelo total equívoco de o conceito de raça ser considerado relevante para indicar a predisposição a doenças ou a resposta a fármacos. Isso não corresponde à realidade.

Trata-se de posição ultrapassada que foi derrubada pelas descobertas recentes da genética. O baixo grau de variação genética entre os seres humanos e a estruturação da espécie humana são incompatíveis com a existência de raças como entidades biológicas, e indicam que considerações de cor e/ou ancestralidade geográfica pouco ou nada contribuem para a prática médica, especialmente no cuidado do paciente individual.

Mesmo doenças ditas raciais, como a anemia falciforme, decorrem de estratégias evolucionárias de populações expostas a agentes infecciosos específicos. Nada tem a ver com a cor da pele. O conceito social de raça é tóxico, contamina a sociedade como um todo e tem sido usado para oprimir e fomentar injustiças, mesmo dentro do contexto médico.

O inciso V do art. 15, bem como a criação da Subseção Única – Do Sistema de Cotas na Educação e as expressões “destinados a assegurar o preenchimento de vagas pela população negra nos cursos oferecidos pelas



instituições públicas federais de educação superior e nas instituições públicas federais de ensino técnico de nível médio” do art. 17, merecem rejeição porque o acesso à universidade e ao programa de pós-graduação, por expressa determinação constitucional, deve-se fazer de acordo com o princípio do mérito e do acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística segundo a capacidade de cada um (art. 208, inciso V, da Constituição Federal).

Rejeita-se o art. 45 do Substitutivo em razão de ao se dispor sobre incentivos fiscais relacionados à contratação de negros, o Estatuto incentiva a demissão de trabalhadores brancos, muitos dos quais pobres. Haverá uma óbvia preferência, por parte das empresas, da manutenção no quadro de empregados daqueles trabalhadores que possam agregar benefícios. Assim, o Estatuto prega a discriminação reversa em relação aos brancos pobres e cria clara situação de acirramento dos conflitos relacionados à cor da pele, pois obviamente a situação instaurada fomentará o rancor daquele que foi substituído no mercado de trabalho por outro indivíduo, ainda que eventualmente de menor capacidade, só porque tal indivíduo possui a “cor” certa.

### III – VOTO

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 213, de 2003, e, no mérito, pela sua aprovação, com as rejeições integrais dos arts. 9º, 45 e 68, renumerando-se os artigos remanescentes, bem como com as seguintes rejeições e emendas de redação:

### NA EMENTA

Rejeite-se da Ementa do SCD nº 213, de 2003, as expressões “e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal”, ficando o referido dispositivo com a seguinte redação:

Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989; 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, 10.778, de 24 de novembro de 2003, e 9.504, de 30 de setembro de 1997.

### NO ART. 1º



Rejeite-se do art. 1º do SCD nº 213, de 2003, no *caput*, a expressão “raciais” de “étnico-raciais” e “racial” de “étnico-racial”, nos incisos I e II, a expressão “raça”, no inciso III, promova-se a emenda de redação para ler-se “etnia” onde se lê “raça”, ficando os referidos dispositivos com as seguintes redações:

**Art. 1º** Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

*Parágrafo único.* .....

I – discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II – desigualdade racial: todas as situações injustificadas de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

III – desigualdade de gênero e etnia: assimetrias existentes no âmbito da sociedade, acentuando a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais;

## NO ART. 2º

Rejeite-se do art. 2º do SCD nº 213, de 2003, no *caput*, a expressão “raça”, ficando o referido artigo com a seguinte redação:

**Art. 2º** É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.



### NO ART. 3º

Rejeite-se do art. 3º do SCD nº 213, de 2003, as expressões “reparação, compensação e”, ficando o referido artigo com a seguinte redação:

**Art. 3º** Além das normas constitucionais relativas aos princípios fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais e aos direitos sociais, econômicos e culturais, o Estatuto da Igualdade Racial adota como diretriz político-jurídica a inclusão das vítimas da desigualdade racial, a valorização da igualdade racial e o fortalecimento da identidade nacional brasileira.

### NO ART. 4º

Rejeite-se do art. 4º do SCD nº 213, de 2003, no inciso I, as expressões “da dimensão racial”, e, do parágrafo único, as expressões “derivadas da escravidão”, ficando os referidos dispositivos com as seguintes redações:

**Art. 4º** .....

I – inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;

*Parágrafo único.* Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias racialmente adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País, e poderão utilizar-se da estipulação de cotas para a consecução de seus objetivos.

### NO ART. 7º

Rejeite-se do art. 7º do SCD nº 213, de 2003, o inciso I, reenumerando-se os demais incisos, e, no inciso IV, reenumerado para III, as seguintes expressões, ficando o referido artigo com a seguinte redação:

**Art. 7º** .....

I – ampliação e fortalecimento da participação de lideranças dos movimentos sociais, em defesa da saúde da população negra, nas instâncias de participação e



- controle social do Sistema Único de Saúde;
- II – produção do conhecimento científico e tecnológico em saúde da população negra;
- III – desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação para contribuir com a redução das vulnerabilidades da população negra.

### NOS ARTS. 8º E 10

Rejeite-se do art. 10 do SCD nº 213, de 2003, o *caput* e os incisos, incorporando o seu parágrafo único ao art. 8º, de cujo inciso II rejeita-se a expressão “raça”, ficando o referido art. 8º com a seguinte redação:

**Art. 8º** Constituem objetivos de políticas nacionais de saúde integral da população negra:

I – a promoção da saúde integral da população negra, priorizando a redução das desigualdades étnico-raciais e o combate ao racismo e à discriminação nas instituições e serviços do Sistema Único de Saúde;

II – a melhoria da qualidade dos sistemas de informação do Sistema Único de Saúde no que tange à coleta, processamento e análise dos dados desagregados por cor, etnia e gênero;

III – o fomento à realização de estudos e pesquisas sobre racismo e saúde da população negra;

IV – a inclusão do conteúdo da saúde da população negra nos processos de formação e educação permanente dos trabalhadores da saúde;

V – a inclusão da temática saúde da população negra nos processos de formação política das lideranças de movimentos sociais para o exercício da participação e controle social no Sistema Único de Saúde.

*Parágrafo único.* Os moradores das comunidades de remanescentes de quilombos serão beneficiários de incentivos específicos para a garantia do direito à saúde, incluindo melhorias nas condições ambientais, no saneamento básico, na segurança alimentar e nutricional e na atenção integral à saúde.

### NO ART. 15

Rejeite-se do art. 15 do SCD nº 213, de 2003, o inciso V, ficando o



referido artigo com a seguinte redação:

**Art. 15.** O Poder Executivo federal, por meio dos órgãos competentes, incentivará as instituições de ensino superior públicas e privadas, sem prejuízo da legislação em vigor, a:

I – resguardar os princípios da ética em pesquisa e apoiar grupos, núcleos e centros de pesquisa, nos diversos programas de pós-graduação, que desenvolvam temáticas de interesse da população negra;

II – incorporar nas matrizes curriculares dos cursos de formação de professores temas que incluam valores respeitantes à pluralidade étnico-racial e cultural da sociedade brasileira;

III – desenvolver programas de extensão universitária destinados a aproximar jovens negros de tecnologias avançadas, assegurado o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários;

IV – estabelecer programas de cooperação técnica, nos estabelecimentos de ensino públicos, privados e comunitários, com as escolas de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e ensino técnico para a formação docente baseada em princípios de equidade, de tolerância e de respeito às diferenças raciais.

## NA SUBSEÇÃO ÚNICA – DO SISTEMA DE COTAS NA EDUCAÇÃO

Rejeite-se a criação da subseção.

### NO ART. 17

Rejeite-se do art. 17 do SCD nº 213, de 2003, as expressões “destinados a assegurar o preenchimento de vagas pela população negra nos cursos oferecidos pelas instituições públicas federais de educação superior e nas instituições públicas federais de ensino técnico de nível médio”, ficando o referido artigo com a seguinte redação:

**Art. 17.** O poder público adotará programas de ação afirmativa.

### NO ART. 18



Rejeite-se do art. 18 do SCD nº 213, de 2003, a expressão “racial”, e promova-se a emenda de redação modificando a expressão “Subseção” para “Seção”, ficando o referido artigo com a seguinte redação:

**Art. 18.** O Poder Executivo federal, por meio dos órgãos responsáveis pelas políticas de promoção da igualdade e de educação, acompanhará e avaliará os programas de que trata esta Seção.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Minuta



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES**



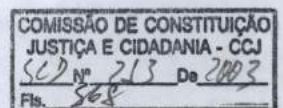
**PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 213, de 2003, do Senador Paulo Paim, que *institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis n°s 7.716, de 5 de janeiro de 1989; 9.029, de 13 de abril de 1995; 7.347, de 24 de julho de 1985; 10.778, de 24 de novembro de 2003; e o Decreto-lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.*

**RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à análise desta Comissão o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 213, de 2009, de autoria do Senador Paulo Paim (PL n° 6.264/2005, na Casa de origem), que *institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis n°s 7.716, de 5 de janeiro de 1989; 9.029, de 13 de abril de 1995; 7.347, de 24 de julho de 1985; 10.778, de 24 de novembro de 2003; e o Decreto-lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.*







O Projeto de Lei será apreciado por esta Comissão e pelas Comissões de Educação, Cultura e Esporte; de Agricultura e Reforma Agrária; de Assuntos Sociais; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Fruto de intensos debates nesta Casa, em obediência ao art. 65 da Constituição Federal, a proposição em epígrafe foi encaminhada à revisão da Câmara dos Deputados, na forma de Substitutivo aprovado em decisão terminativa, em turno suplementar, por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em Reunião Ordinária realizada no dia 9 de novembro de 2005.

A Presidência da Câmara dos Deputados constituiu Comissão Especial para proferir parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, à adequação financeira e orçamentária e ao mérito do Projeto de Lei. A apreciação pela Comissão Especial foi conclusiva, com base no art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sob a relatoria do Deputado Antonio Roberto, o Projeto de Lei foi considerado, em linhas gerais, constitucional, jurídico e lavrado em boa técnica legislativa. Ajustes pontuais foram necessários para a perfeita adequação a esses requisitos. As justificativas para essas modificações foram adequadamente apresentadas no Parecer do Deputado Antonio Roberto, e contam com a minha anuência.

Quanto à adequação financeira e orçamentária, igualmente houve necessidade de acertos, fundamentadamente justificados e com os quais externo concordância.

Ao final, conduzida pelo Parecer do Deputado Antonio Roberto, a Câmara Baixa aprovou outro Substitutivo ao PLS nº 213, de 2009.

Nos termos do art. 134 do Regimento Comum, em 3 de novembro deste ano, a Câmara dos Deputados restituiu o Projeto de Lei ao Senado Federal, para sua apreciação como Casa iniciadora.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria e também sobre o mérito, conforme o art. 101, II, *d e e*,





igualmente do Regimento Interno.

O art. 48 da Constituição Federal (CF) atribui ao Congresso Nacional competência para dispor, com a sanção do Presidente da República, sobre todas as matérias de competência da União. Entre outras matérias tratadas na proposição, às quais compete à União legislar, destacam-se a competência privativa no que tange à legislação civil e penal (art. 22, I, da CF), bem assim as atinentes à cidadania (art. 22, XIII, da CF) e à seguridade social (art. 22, XXIII, da CF).

No que se refere à legitimidade para a propositura do projeto de lei, a matéria não é de iniciativa reservada, podendo o processo legislativo ser deflagrado por parlamentar, a teor, em especial, do art. 61 da Carta Política.

No geral, as alterações promovidas no texto encaminhado pelo Senado não vulneram sua essência ou os objetivos maiores colimados pelo ilustre Senador Paulo Paim, que, desde longa data, defende os ideais expressos na proposição. As mudanças são relevantes, adequadas e incorporam a evolução ocorrida ao longo de sua tramitação nos debates sobre a matéria ocorridos na sociedade e no âmbito legislativo. Não resta dúvida de que houve aprimoramento da proposição, o que me leva a acatar as modificações, em sua maioria.

O Substitutivo encaminhado pela Câmara dos Deputados, na essência, é constitucional, regimental, jurídico e atende à boa técnica legislativa, com rejeições e emendas de redação que proponho neste Parecer.

O primeiro dos ajustes, ao qual dou especial destaque, deve ser feito na ementa do Projeto de Lei, em decorrência da rejeição do art. 69 do Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados. Tenho convicção de que a inclusão do dispositivo teve por fim aprimorar o parágrafo único do art. 145 do Código Penal, pela inclusão da necessidade de representação do ofendido nos caso de a injúria consistir na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência, prevista no § 3º do art. 140 da Lei Substantiva Penal. Ocorre que essa alteração já foi processada por meio da Lei nº 12.033, de 29 de setembro de 2009.

Parece-me evidente que o Substitutivo não pretendia alterar o comando legal que exige a representação do ofendido para que haja o processamento dos crimes contra a honra praticados contra funcionário público, em razão de suas funções.



Caso seja aprovada a alteração no parágrafo único do art. 145 do Código Penal, nos termos do art. 69 do Substitutivo, não mais será exigida a representação do ofendido para que se processem os crimes contra a honra praticados contra funcionário público, em razão de suas funções. Contudo, sem vislumbrarmos lógica nessa alteração, passará ela a ser obrigatória para que se processe a calúnia, a difamação ou a injúria praticada na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a sua divulgação.

Resta claro o erro de digitação. Contudo, é desnecessária qualquer tentativa de correção, em face da perda de objeto com o advento da Lei nº 12.033, de 29 de setembro de 2009.

Geneticamente, raças não existem. Na medida em que o Estado brasileiro institui o Estatuto da Igualdade Racial, parte-se do mito da raça. Deste modo, em vez de incentivar na sociedade brasileira a desconstrução da falsa idéia de que raças existem, por meio do Estatuto referido o Estado passa a fomentá-la, institucionalizando um conceito que deve ser combatido, para fins de acabar com o preconceito e com a discriminação.

O genoma humano é composto de 20 mil genes. As diferenças mais aparentes (cor da pele, textura dos cabelos, formato do nariz) são determinadas por um conjunto de genes insignificamente pequeno se comparado a todos os genes humanos. Para sermos exatos, as diferenças entre um branco nórdico e um negro africano compreendem apenas uma fração de 0,005 do genoma humano. Em outras palavras, toda a discussão racial gravita em torno de apenas 0,035% do genoma, de maneira que não faz qualquer sentido atualmente a crença em raças.

Por tal motivo, rejeito qualquer menção à raça no Substitutivo, mantendo apenas menções a cor.

No parágrafo único do art. 4º, rejeitam-se as expressões “derivadas da escravidão”, porque, ao aprovar este Projeto de Lei, o Estado brasileiro está olhando para o futuro, vislumbrando horizontes melhores para todos os seus. Sem esquecer os erros cometidos, e esta proposição é prova desse firme propósito, devemos voltar nosso esforço para o futuro e buscar a justiça social para todos os injustiçados, sem qualquer forma de limitação.

Pelos mesmos motivos que se excluem as referências a raças, rejeita-se o inciso I do art. 7º.



Do inciso IV do art. 7º, rejeitam-se as expressões “fortalecer a identidade negra e”, porquanto não existe no Brasil uma “identidade negra”, paralela a uma “identidade branca”. O que existe é uma identidade brasileira. Apesar de existentes, o preconceito e a discriminação no País não serviram para impedir a formação de uma sociedade plural, diversa e miscigenada, na qual os valores nacionais são vivenciados pelos negros e pelos brancos.

No Brasil, a existência de valores nacionais, comuns a todas as cores quebra o estigma da classificação identitária maniqueísta. Encontram-se elementos da cultura africana em praticamente todos os ícones do orgulho nacional, seja na identidade que o brasileiro tenta construir, seja na imagem do País difundida no exterior, como samba, carnaval, futebol, capoeira, pagode, chorinho, mulata e molejo.

Desse modo, existem valores nacionais brasileiros que são comuns a todos os tipos e cores que formam o povo. Por nunca ter havido a segregação das pessoas por causa da cor, foi possível criar um sentimento de nação que não distingue a cultura própria dos brancos da cultura dos negros. A unidade do Brasil não depende da pureza das cores, mas antes da lealdade de todas elas a certos valores essencialmente panbrasilenses, de importância comum a todos.

Rejeita-se o art. 9º, em sua totalidade, e a quase inteireza do art. 10, remanescendo apenas o seu parágrafo único, que está sendo incorporado ao art. 8º. Tais rejeições são motivadas pelo total equívoco de o conceito de raça ser considerado relevante para indicar a predisposição a doenças ou a resposta a fármacos. Isso não corresponde à realidade.

Trata-se de posição ultrapassada que foi derrubada pelas descobertas recentes da genética. O baixo grau de variação genética entre os seres humanos e a estruturação da espécie humana são incompatíveis com a existência de raças como entidades biológicas, e indicam que considerações de cor e/ou ancestralidade geográfica pouco ou nada contribuem para a prática médica, especialmente no cuidado do paciente individual.

Mesmo doenças ditas raciais, como a anemia falciforme, decorrem de estratégias evolucionárias de populações expostas a agentes infecciosos específicos. Nada tem a ver com a cor da pele. O conceito social de raça é tóxico, contamina a sociedade como um todo e tem sido usado para oprimir e fomentar injustiças, mesmo dentro do contexto médico.



O inciso V do art. 15, bem como a criação da Subseção Única – Do Sistema de Cotas na Educação e as expressões “destinados a assegurar o preenchimento de vagas pela população negra nos cursos oferecidos pelas instituições públicas federais de educação superior e nas instituições públicas federais de ensino técnico de nível médio” do art. 17, merecem rejeição porque o acesso à universidade e ao programa de pós-graduação, por expressa determinação constitucional, deve-se fazer de acordo com o princípio do mérito e do acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística segundo a capacidade de cada um (art. 208, inciso V, da Constituição Federal).

Rejeita-se o art. 45 do Substitutivo em razão de ao se dispor sobre incentivos fiscais relacionados à contratação de negros, o Estatuto incentiva a demissão de trabalhadores brancos, muitos dos quais pobres. Haverá uma óbvia preferência, por parte das empresas, da manutenção no quadro de empregados daqueles trabalhadores que possam agregar benefícios. Assim, o Estatuto prega a discriminação reversa em relação aos brancos pobres e cria clara situação de acirramento dos conflitos relacionados à cor da pele, pois obviamente a situação instaurada fomentará o rancor daquele que foi substituído no mercado de trabalho por outro indivíduo, ainda que eventualmente de menor capacidade, só porque tal indivíduo possui a “cor” certa.

### III – VOTO

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 213, de 2003, e, no mérito, pela sua aprovação, com as rejeições integrais dos arts. 9º, 45 e 68, renumerando-se os artigos remanescentes, bem como com as seguintes rejeições e emendas de redação:

#### NA EMENTA

Rejeite-se da Ementa do SCD nº 213, de 2003, as expressões “e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal”, ficando o referido dispositivo com a seguinte redação:

Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989; 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, 10.778, de 24 de novembro de 2003, e 9.504, de 30 de setembro de 1997.





## NO ART. 1º

Rejeite-se do art. 1º do SCD nº 213, de 2003, no *caput*, a expressão “raciais” de “étnico-raciais” e “racial” de “étnico-racial”, nos incisos I e II, a expressão “raça”, no inciso III, promova-se a emenda de redação para ler-se “etnia” onde se lê “raça”, ficando os referidos dispositivos com as seguintes redações:

**Art. 1º** Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

*Parágrafo único.* .....

I – discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II – desigualdade racial: todas as situações injustificadas de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

III – desigualdade de gênero e etnia: assimetrias existentes no âmbito da sociedade, acentuando a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais;

## NO ART. 2º

Rejeite-se do art. 2º do SCD nº 213, de 2003, no *caput*, a expressão “raça”, ficando o referido artigo com a seguinte redação:

**Art. 2º** É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas,



\* 2 7 5 1 6 - 7 4 4 1 0 \*

defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

### NO ART. 3º

Rejeite-se do art. 3º do SCD nº 213, de 2003, as expressões “reparação, compensação e”, ficando o referido artigo com a seguinte redação:

**Art. 3º** Além das normas constitucionais relativas aos princípios fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais e aos direitos sociais, econômicos e culturais, o Estatuto da Igualdade Racial adota como diretriz político-jurídica a inclusão das vítimas da desigualdade racial, a valorização da igualdade racial e o fortalecimento da identidade nacional brasileira.

### NO ART. 4º

Rejeite-se do art. 4º do SCD nº 213, de 2003, no inciso I, as expressões “da dimensão racial”, e, do parágrafo único, as expressões “derivadas da escravidão”, e “e poderão utilizar-se da estipulação de cotas para a consecução de seus objetivos”, ficando os referidos dispositivos com as seguintes redações:

**Art. 4º** .....  
I – inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;  
.....

*Parágrafo único.* Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias racialmente adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País.

### NO ART. 7º

Rejeite-se do art. 7º do SCD nº 213, de 2003, o inciso I, renumerando-se os demais incisos, e, no inciso IV, renumerado para III, as seguintes expressões, ficando o referido artigo com a seguinte redação:

**Art. 7º** .....



- I – ampliação e fortalecimento da participação de lideranças dos movimentos sociais, em defesa da saúde da população negra, nas instâncias de participação e controle social do Sistema Único de Saúde;
- II – produção do conhecimento científico e tecnológico em saúde da população negra;
- III – desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação para contribuir com a redução das vulnerabilidades da população negra.

### NOS ARTS. 8º E 10

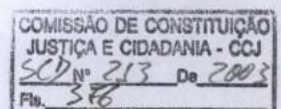
Rejeite-se do art. 10 do SCD nº 213, de 2003, o *caput* e os incisos, incorporando o seu parágrafo único ao art. 8º, de cujo inciso II rejeita-se a expressão “raça”, ficando o referido art. 8º com a seguinte redação:

**Art. 8º** Constituem objetivos de políticas nacionais de saúde integral da população negra:

- I – a promoção da saúde integral da população negra, priorizando a redução das desigualdades étnico-raciais e o combate ao racismo e à discriminação nas instituições e serviços do Sistema Único de Saúde;
- II – a melhoria da qualidade dos sistemas de informação do Sistema Único de Saúde no que tange à coleta, processamento e análise dos dados desagregados por cor, etnia e gênero;
- III – o fomento à realização de estudos e pesquisas sobre racismo e saúde da população negra;
- IV – a inclusão do conteúdo da saúde da população negra nos processos de formação e educação permanente dos trabalhadores da saúde;
- V – a inclusão da temática saúde da população negra nos processos de formação política das lideranças de movimentos sociais para o exercício da participação e controle social no Sistema Único de Saúde.

*Parágrafo único.* Os moradores das comunidades de remanescentes de quilombos serão beneficiários de incentivos específicos para a garantia do direito à saúde, incluindo melhorias nas condições ambientais, no saneamento básico, na segurança alimentar e nutricional e na atenção integral à saúde.

### NO ART. 15







Rejeite-se do art. 15 do SCD nº 213, de 2003, o inciso V, ficando o referido artigo com a seguinte redação:

**Art. 15.** O Poder Executivo federal, por meio dos órgãos competentes, incentivará as instituições de ensino superior públicas e privadas, sem prejuízo da legislação em vigor, a:

I – resguardar os princípios da ética em pesquisa e apoiar grupos, núcleos e centros de pesquisa, nos diversos programas de pós-graduação, que desenvolvam temáticas de interesse da população negra;

II – incorporar nas matrizes curriculares dos cursos de formação de professores temas que incluam valores respeitantes à pluralidade étnico-racial e cultural da sociedade brasileira;

III – desenvolver programas de extensão universitária destinados a aproximar jovens negros de tecnologias avançadas, assegurado o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários;

IV – estabelecer programas de cooperação técnica, nos estabelecimentos de ensino públicos, privados e comunitários, com as escolas de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e ensino técnico para a formação docente baseada em princípios de equidade, de tolerância e de respeito às diferenças raciais.

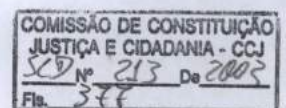
## NA SUBSEÇÃO ÚNICA – DO SISTEMA DE COTAS NA EDUCAÇÃO

Rejeite-se a criação da subseção.

### NO ART. 17

Rejeite-se do art. 17 do SCD nº 213, de 2003, as expressões “destinados a assegurar o preenchimento de vagas pela população negra nos cursos oferecidos pelas instituições públicas federais de educação superior e nas instituições públicas federais de ensino técnico de nível médio”, ficando o referido artigo com a seguinte redação:

**Art. 17.** O poder público adotará programas de ação afirmativa.





\* 2 7 5 1 6 . 7 4 4 1 0 \*

## NO ART. 18

Rejeite-se do art. 18 do SCD nº 213, de 2003, a expressão “racial”, e promova-se a emenda de redação modificando a expressão “Subseção” para “Seção”, ficando o referido artigo com a seguinte redação:

**Art. 18.** O Poder Executivo federal, por meio dos órgãos responsáveis pelas políticas de promoção da igualdade e de educação, acompanhará e avaliará os programas de que trata esta Seção.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senado Federal  
À Comissão de Constituição, Justiça  
e Cidadania.  
Em 21/6/10.

Ofício nº 172/10 – GDACB

Brasília, 27 de maio de 2010.

A Sua Excelência o Senhor  
**Senador da República JOSÉ SARNEY**  
Presidente do Senado Federal  
Brasília, DF

*[Assinatura]*  
Junte-se ao processado do  
Projeto de Lei SED  
nº 213 de 2003.  
Em 21/6/10

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, Ofício nº 0545/09-GAB-DEP.AC-ALMS, de 01 de setembro de 2009, da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, solicitando apoio a aprovação do Projeto de Lei do Senado 213/03.

Atenciosamente,

*[Assinatura]*  
**ANTÔNIO CARLOS BIFFI**  
Deputado Federal – PT/MS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ  
SED Nº 213 De 2003  
Fls. 329

*[Assinatura]*  
28.05.10



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL AMARILDO CRUZ - PT/MS

OF.Nº 0545/09-GAB-DEP.AC-ALMS

Campo Grande-MS, 01 de setembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor

Com os nossos cordiais cumprimentos, vimos à presença de Vossa Excelência solicitar apoio no sentido de ser aprovado em Plenário o projeto de Lei Federal nº 6264/05 que institui o Estatuto da Igualdade Racial.

Os negros são protagonistas da história do nosso País, por sua contribuição econômica, demográfica e cultural. A história de sacrifícios e de luta da população negra, por tantos anos escravizados para servir ao desenvolvimento econômico do País, compõe a história do Brasil.

No entanto, a população negra brasileira nunca recebeu do Estado e da sociedade um tratamento adequado no sentido do pleno resgate da sua dignidade e da compensação da dívida em função do tratamento recebido. Historicamente os negros foram relegados a um plano secundário em termos e condição social e especialmente de acesso ao trabalho, à cultura, a educação, a saúde e aos demais bens produzidos pela sociedade, sofrendo por séculos os efeitos nocivos do racismo e da discriminação.

Segundo estudo recente publicado pelo IPEA em 13.05.2008, os negros representam cerca de 50% da população brasileira. Todavia, apesar da igualdade numérica, permanece a desigualdade no acesso a bens, a serviços e a direitos fundamentais, como educação e, principalmente, nível de emprego. Os negros ganham menos, trabalham mais sem carteira assinada e são maioria em serviços domésticos, agricultura e construção civil, reflexos da ausência de políticas públicas sérias de inclusão que tenha um recorte para a questão racial e que contemplem todos os setores da vida civil, como saúde, emprego, terras quilombolas e educação.

Nesse sentido, o projeto de lei em voga cria ações e medidas especiais que garantem direitos fundamentais à população negra do nosso País, constituindo-se em importante instrumento de promoção da igualdade racial.

O projeto tramita na Câmara dos Deputados, no âmbito de Comissão Especial e é um resultado da aprovação no Senado Federal, no dia 25 de novembro de 2005, do Projeto Legislativo Substitutivo nº 213/2003, e



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

contou com debates com a sociedade civil, Governo e parlamento.


Segundo nota de esclarecimento publicada no dia 3 de julho do corrente ano pela Secretaria Especial de Políticas para a Promoção da Igualdade Racial - SEPPIR da Presidência da República: "O PL veicula normas com a finalidade de combater a discriminação racial incidente sobre a população negra com a implementação de políticas públicas, sob responsabilidade do Estado, contemplando os seguintes eixos de atuação: Saúde; Educação; Cultura; Esporte; Lazer; Liberdade de Consciência, de Crença e Livre Exercício dos Cultos Religiosos; Financiamento das Iniciativas de Promoção da Igualdade Racial; Moradia Adequada; Direito dos Remanescentes das Comunidades dos Quilombos as suas Terras; Mercado de Trabalho; Sistema de Cotas; Meios de Comunicação; Ouvidorias Permanentes nas Casas Legislativas e Acesso à Justiça".

E, na II Conferencia Nacional de Promoção da Igualdade Racial realizada de 25 a 28 de junho de 2009, foi manifestado por ampla maioria de votos dos delegados na Conferência posição favorável à aprovação do Estatuto da Igualdade Racial.

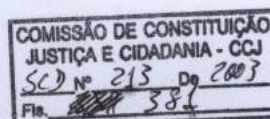
Como se vê é de fundamental importância a aprovação do Projeto de Lei n.º 6264/05 que institui o Estatuto da Igualdade Racial, para a qual contamos com o apoio de Vossa Excelência nesse Parlamento.

Na oportunidade, renovamos nossas considerações e colocamo-nos ao inteiro dispor neste Gabinete, através dos telefones 9983-3097, 3389-6471 ou 3326-4108.

Atenciosamente.

  
DEPUTADO AMARELLO CRUZ  
Assembleia Legislativa do MS

Exm.º Senhor  
Deputado Antonio Carlos Biffi  
Deputado Federal  
Praça dos Três Poderes - Gabinete 260 - anexo IV  
CEP 70160-900 Brasília-DF





Recebido em Plenário.

Em 17/11/2009  
João Pedro Caspary  
219:24

REQUERIMENTO Nº 534, DE 2009

Aprovado  
16.06.80

Senhor Presidente,

Requeiro urgência, nos termos do art. 336, inciso III, do RISF, para o SCD – Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado, nº 213 de 2003, que Institui o Estatuto da Igualdade Racial.

Sala das Sessões,

*[Handwritten signature]*

SENADOR (A)

Senador PAULO PAIM

*[Handwritten signature]*

ASSINATURA

*[Handwritten signature]*



*[Multiple handwritten signatures and initials]*

17/11-09



REQUERIMENTO Nº , DE 2009

Senhor Presidente,

Requeiro urgência, nos termos do art. 336, inciso III, do RISF, para o SCD – Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado, nº 213 de 2003, que Institui o Estatuto da Igualdade Racial.

Sala das Sessões,

*[Handwritten signature]*

SENADOR (A)

*[Handwritten signature]*  
Senador PAULO PAIM

ASSINATURA

*[Handwritten signature]*

*[Multiple handwritten signatures and initials]*



\*34317.52878\*

**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES**

**PARECER Nº 816, DE 2009** <sup>10</sup>

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, do Senador Paulo Paim, que *institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989; 9.029, de 13 de abril de 1995; 7.347, de 24 de julho de 1985; 10.778, de 24 de novembro de 2003; e o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.*

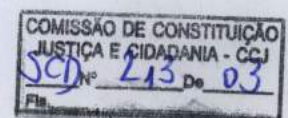
RELATOR: Senador **DEMÓSTENES TORRES**



**I – RELATÓRIO**

Submete-se à análise desta Comissão o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 213, de 2009, de autoria do Senador Paulo Paim (PL nº 6.264/2005, na Casa de origem), que *institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989; 9.029, de 13 de abril de 1995; 7.347, de 24 de julho de 1985; 10.778, de 24 de novembro de 2003; e o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.*

O Projeto de Lei será apreciado por esta Comissão e pelas Comissões de Educação, Cultura e Esporte; de Agricultura e Reforma Agrária;







\*34317.52878\*

de Assuntos Sociais; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Fruto de intensos debates nesta Casa, em obediência ao art. 65 da Constituição Federal, a proposição em epígrafe foi encaminhada à revisão da Câmara dos Deputados, na forma de Substitutivo aprovado em decisão terminativa, em turno suplementar, por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em Reunião Ordinária realizada no dia 9 de novembro de 2005.

A Presidência da Câmara dos Deputados constituiu Comissão Especial para proferir parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, à adequação financeira e orçamentária e ao mérito do Projeto de Lei. A apreciação pela Comissão Especial foi conclusiva, com base no art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sob a relatoria do Deputado Antonio Roberto, o Projeto de Lei foi considerado, em linhas gerais, constitucional, jurídico e lavrado em boa técnica legislativa. Ajustes pontuais foram necessários para a perfeita adequação a esses requisitos. As justificativas para essas modificações foram adequadamente apresentadas no Parecer do Deputado Antonio Roberto, e contam com a minha anuência.

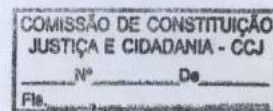
Quanto à adequação financeira e orçamentária, igualmente houve necessidade de acertos, fundamentadamente justificados e com os quais externo concordância.

Ao final, conduzida pelo Parecer do Deputado Antonio Roberto, a Câmara Baixa aprovou outro Substitutivo ao PLS nº 213, de 2009.

Nos termos do art. 134 do Regimento Comum, em 3 de novembro deste ano, a Câmara dos Deputados restituiu o Projeto de Lei ao Senado Federal, para sua apreciação como Casa iniciadora.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria e também sobre o mérito, conforme o art. 101, II, *d e*





\*34317.52878\*

e, igualmente do Regimento Interno.

O art. 48 da Constituição Federal (CF) atribui ao Congresso Nacional competência para dispor, com a sanção do Presidente da República, sobre todas as matérias de competência da União. Entre outras matérias tratadas na proposição, às quais compete à União legislar, destacam-se a competência privativa no que tange à legislação civil e penal (art. 22, I, da CF), bem assim as atinentes à cidadania (art. 22, XIII, da CF) e à seguridade social (art. 22, XXIII, da CF).

No que se refere à legitimidade para a propositura do projeto de lei, a matéria não é de iniciativa reservada, podendo o processo legislativo ser deflagrado por parlamentar, a teor, em especial, do art. 61 da Carta Política.

No geral, as alterações promovidas no texto encaminhado pelo Senado não vulneram sua essência ou os objetivos maiores colimados pelo ilustre Senador Paulo Paim, que, desde longa data, defende os ideais expressos na proposição. As mudanças são relevantes, adequadas e incorporam a evolução ocorrida ao longo de sua tramitação nos debates sobre a matéria ocorridos na sociedade e no âmbito legislativo. Não resta dúvida de que houve aprimoramento da proposição, o que me leva a acatar as modificações, em sua maioria.

O Substitutivo encaminhado pela Câmara dos Deputados, na essência, é constitucional, regimental, jurídico e atende à boa técnica legislativa, com rejeições e emendas de redação que proponho neste Parecer.

O primeiro dos ajustes, ao qual dou especial destaque, deve ser feito na ementa do Projeto de Lei, em decorrência da rejeição dos arts. 68 e 69 do Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados. Tenho convicção de que a inclusão do dispositivo, no artigo 69, teve por fim aprimorar o parágrafo único do art. 145 do Código Penal, pela inclusão da necessidade de representação do ofendido nos caso de a injúria consistir na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência, prevista no § 3º do art. 140 da Lei Substantiva Penal. Ocorre que essa alteração já foi processada por meio da Lei nº 12.033, de 29 de setembro de 2009.

Parece-me evidente que o Substitutivo não pretendia alterar o comando legal que exige a representação do ofendido para que haja o processamento dos crimes contra a honra praticados contra funcionário público,



\*34317.52878\*

em razão de suas funções.

Caso seja aprovada a alteração no parágrafo único do art. 145 do Código Penal, nos termos do art. 69 do Substitutivo, não mais será exigida a representação do ofendido para que se processem os crimes contra a honra praticados contra funcionário público, em razão de suas funções. Contudo, sem vislumbrarmos lógica nessa alteração, passará ela a ser obrigatória para que se processe a calúnia, a difamação ou a injúria praticada na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a sua divulgação.

Resta claro o erro de digitação. Contudo, é desnecessária qualquer tentativa de correção, em face da perda de objeto com o advento da Lei nº 12.033, de 29 de setembro de 2009.

Geneticamente, raças não existem. Na medida em que o Estado brasileiro institui o Estatuto da Igualdade Racial, parte-se do mito da raça. Deste modo, em vez de incentivar na sociedade brasileira a desconstrução da falsa idéia de que raças existem, por meio do Estatuto referido o Estado passa a fomentá-la, institucionalizando um conceito que deve ser combatido, para fins de acabar com o preconceito e com a discriminação.

O genoma humano é composto de 20 mil genes. As diferenças mais aparentes (cor da pele, textura dos cabelos, formato do nariz) são determinadas por um conjunto de genes insignificamente pequeno se comparado a todos os genes humanos. Para sermos exatos, as diferenças entre um branco nórdico e um negro africano compreendem apenas uma fração de 0,005 do genoma humano. Em outras palavras, toda a discussão racial gravita em torno de apenas 0,035% do genoma, de maneira que não faz qualquer sentido atualmente a crença em raças.

Por tal motivo, rejeito, **em vários artigos**, qualquer menção à raça no Substitutivo, mantendo apenas menções a cor, com exceção dos dispositivos que se referem a nomes de programas governamentais já existentes.

Rejeitam-se, do art. 1º, no *caput*, a expressão “raciais” de “étnico-raciais” e “racial” de “étnico-racial”.

No art. 4º, rejeitam-se, no inciso I, as expressões “da dimensão racial”, e, no parágrafo único, as expressões “racialmente” “derivadas da escravidão” e “e poderão utilizar-se da estipulação de cotas para a consecução de seus objetivos”. Nos incisos III, IV, V, VI e VII, promova-se a emenda de



\*34317.52878\*

redação para ler-se “étnica” onde se lê “racial” e “étnicas” onde se lê “raciais”. Ao aprovar este Projeto de Lei, o Estado brasileiro está olhando para o futuro, vislumbrando horizontes melhores para todos os seus. Sem esquecer os erros cometidos, e esta proposição é prova desse firme propósito, devemos voltar nosso esforço para o futuro e buscar a justiça social para todos os injustiçados, sem qualquer forma de limitação.

Pelos mesmos motivos que se excluem as referências a raças, rejeita-se o inciso I do art. 7º.

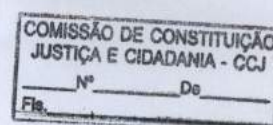
Do inciso IV do art. 7º, rejeitam-se as expressões “fortalecer a identidade negra e”, porquanto não existe no Brasil uma “identidade negra”, paralela a uma “identidade branca”. O que existe é uma identidade brasileira. Apesar de existentes, o preconceito e a discriminação no País não serviram para impedir a formação de uma sociedade plural, diversa e miscigenada, na qual os valores nacionais são vivenciados pelos negros e pelos brancos.

No Brasil, a existência de valores nacionais, comuns a todas as cores quebra o estigma da classificação identitária maniqueísta. Encontram-se elementos da cultura africana em praticamente todos os ícones do orgulho nacional, seja na identidade que o brasileiro tenta construir, seja na imagem do País difundida no exterior, como samba, carnaval, futebol, capoeira, pagode, chorinho, mulata e molejo.

Desse modo, existem valores nacionais brasileiros que são comuns a todos os tipos e cores que formam o povo. Por nunca ter havido a segregação das pessoas por causa da cor, foi possível criar um sentimento de nação que não distingue a cultura própria dos brancos da cultura dos negros. A unidade do Brasil não depende da pureza das cores, mas antes da lealdade de todas elas a certos valores essencialmente panbrasileiros, de importância comum a todos.

Rejeita-se o art. 9º, em sua totalidade, e a quase inteireza do art. 10, remanescendo apenas o seu parágrafo único, que está sendo incorporado ao art. 8º. Tais rejeições são motivadas pelo total equívoco de o *conceito de raça ser considerado relevante para indicar a predisposição a doenças ou a resposta a fármacos. Isso não corresponde à realidade.*

*Trata-se de posição ultrapassada que foi derrubada pelas descobertas recentes da genética. O baixo grau de variação genética entre os seres humanos e a estruturação da espécie humana são incompatíveis com a existência de raças como entidades biológicas, e indicam que considerações de*





\*34317.52878\*

*cor e/ou ancestralidade geográfica pouco ou nada contribuem para a prática médica, especialmente no cuidado do paciente individual.*

*Mesmo doenças ditas raciais, como a anemia falciforme, decorrem de estratégias evolucionárias de populações expostas a agentes infecciosos específicos. Nada tem a ver com a cor da pele. O conceito social de raça é tóxico, contamina a sociedade como um todo e tem sido usado para oprimir e fomentar injustiças, mesmo dentro do contexto médico.*

*O inciso V do art. 15, bem como a criação da Subseção Única – Do Sistema de Cotas na Educação e as expressões “destinados a assegurar o preenchimento de vagas pela população negra nos cursos oferecidos pelas instituições públicas federais de educação superior e nas instituições públicas federais de ensino técnico de nível médio” do art. 17, merecem rejeição porque o acesso à universidade e ao programa de pós-graduação, por expressa determinação constitucional, deve-se fazer de acordo com o princípio do mérito e do acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística segundo a capacidade de cada um (art. 208, inciso V, da Constituição Federal).*

*Rejeita-se o art. 45 do Substitutivo em razão de ao se dispor sobre incentivos fiscais relacionados à contratação de negros, o Estatuto incentiva a demissão de trabalhadores brancos, muitos dos quais pobres. Haverá uma óbvia preferência, por parte das empresas, da manutenção no quadro de empregados daqueles trabalhadores que possam agregar benefícios. Assim, o Estatuto prega a discriminação reversa em relação aos brancos pobres e cria clara situação de acirramento dos conflitos relacionados à cor da pele, pois obviamente a situação instaurada fomentará o rancor daquele que foi substituído no mercado de trabalho por outro indivíduo, ainda que eventualmente de menor capacidade, só porque tal indivíduo possui a “cor” certa.*

### III – VOTO

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 213, de 2003, e, no mérito, pela sua aprovação, com as rejeições integrais dos arts. 9º, 45, 68 e 69, renumerando-se os artigos remanescentes, bem como com as seguintes rejeições e ajustes redacionais:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ	
Nº _____	De _____
Fls. _____	



\*34317.52878\*

### NA EMENTA

Rejeite-se da Ementa do SCD nº 213, de 2003, as expressões “e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e 9.504, de 30 de setembro de 1997”, ficando o referido dispositivo com a seguinte redação:

Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989; 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.

### NO ART. 1º

Promova-se alteração no art. 1º do SCD nº 213, de 2003, para, no *caput*, ler-se “étnicos” e “étnica” onde se lê “étnico-raciais” e “étnico-racial”, ficando o dispositivo com a seguinte redação:

**Art. 1º** Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

.....

.....

### NO ART. 2º

Rejeite-se do art. 2º do SCD nº 213, de 2003, no *caput*, a expressão “raça”, ficando o referido artigo com a seguinte redação:

**Art. 2º** É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

### NO ART. 3º



\*34317.52878\*

Rejeite-se do art. 3º do SCD nº 213, de 2003, as expressões “reparação, compensação e” e “racial” substituindo esta por “étnica”, ficando o artigo com a seguinte redação:

**Art. 3º** Além das normas constitucionais relativas aos princípios fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais e aos direitos sociais, econômicos e culturais, o Estatuto da Igualdade Racial adota como diretriz político-jurídica a inclusão das vítimas da desigualdade étnico-racial, a valorização da igualdade étnica e o fortalecimento da identidade nacional brasileira.

#### NO ART. 4º

Rejeite-se, no inciso I, as expressões “da dimensão racial”, e, no parágrafo único, as expressões “racialmente” “derivadas da escravidão” e “e poderão utilizar-se da estipulação de cotas para a consecução de seus objetivos”. Nos incisos III, IV, V, VI e VII, promova-se ajuste redacional para ler-se “étnica” onde se lê “racial” e “étnicas” onde se lê “raciais”, ficando os referidos dispositivos com as seguintes redações:

**Art. 4º** .....

I – inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;

III – modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica;

IV – promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;

V – eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnica nas esferas pública e privada;

VI – estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades étnicas, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos;

VII – implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas nas esferas da educação, cultura, esporte e lazer, saúde, trabalho, meios de comunicação de massa, moradia,



\*34317.52878\*

acesso a terra, segurança, acesso à Justiça, financiamentos públicos e outras.

*Parágrafo único.* Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País.

### NO ART. 7º

Rejeite-se do art. 7º do SCD nº 213, de 2003, o inciso I, renumerando-se os demais incisos, e, no inciso IV, renumerado para III, as seguintes expressões, ficando o referido artigo com a seguinte redação:

**Art. 7º** .....

- I – ampliação e fortalecimento da participação de lideranças dos movimentos sociais, em defesa da saúde da população negra, nas instâncias de participação e controle social do Sistema Único de Saúde;
- II – produção do conhecimento científico e tecnológico em saúde da população negra;
- III – desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação para contribuir com a redução das vulnerabilidades da população negra.

### NOS ARTS. 8º E 10

*destaque*

Rejeite-se do art. 10 do SCD nº 213, de 2003, o *caput* e os incisos, incorporando o seu parágrafo único ao art. 8º, de cujo inciso II rejeita-se a expressão “raça”, ficando o referido art. 8º com a seguinte redação:

**Art. 8º** Constituem objetivos de políticas nacionais de saúde integral da população negra:

- I – a promoção da saúde integral da população negra, priorizando a redução das desigualdades étnicas e o combate à discriminação nas instituições e serviços do Sistema Único de Saúde;
- II – a melhoria da qualidade dos sistemas de informação do Sistema Único de Saúde no que tange à coleta, processamento e análise dos dados desagregados por cor, etnia e gênero;
- III – o fomento à realização de estudos e pesquisas sobre racismo e saúde da





\*34317.52878\*

população negra;

IV – a inclusão do conteúdo da saúde da população negra nos processos de formação e educação permanente dos trabalhadores da saúde;

V – a inclusão da temática saúde da população negra nos processos de formação política das lideranças de movimentos sociais para o exercício da participação e controle social no Sistema Único de Saúde.

*Parágrafo único.* Os moradores das comunidades de remanescentes de quilombos serão beneficiários de incentivos específicos para a garantia do direito à saúde, incluindo melhorias nas condições ambientais, no saneamento básico, na segurança alimentar e nutricional e na atenção integral à saúde.

#### NO ART. 14

Promova-se alteração no art. 14 do SCD nº 213, de 2003, para ler-se “relações étnicas” onde se lê “relações raciais” ficando o dispositivo com a seguinte redação:

Art. 14. Os órgãos federais, distrital e estaduais de fomento à pesquisa e à pós-graduação poderão criar incentivos a pesquisas e a programas de estudo voltados para temas referentes às relações étnicas, aos quilombos e às questões pertinentes à população negra.

#### NO ART. 15

Rejeite-se do art. 15 do SCD nº 213, de 2003, o inciso V, e promova-se emenda de redação nos incisos II e IV, para ler-se “étnica” onde se lê “étnico-racial” e “étnicas” onde se lê “raciais”, ficando o artigo com a seguinte redação:

**Art. 15.** O Poder Executivo federal, por meio dos órgãos competentes, incentivará as instituições de ensino superior públicas e privadas, sem prejuízo da legislação em vigor, a:

I – resguardar os princípios da ética em pesquisa e apoiar grupos, núcleos e centros de pesquisa, nos diversos programas de pós-graduação, que desenvolvam temáticas de interesse da população negra;

II – incorporar nas matrizes curriculares dos cursos de formação de professores



\*34317.52878\*

temas que incluam valores respeitantes à pluralidade étnica e cultural da sociedade brasileira;

III – desenvolver programas de extensão universitária destinados a aproximar jovens negros de tecnologias avançadas, assegurado o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários;

IV – estabelecer programas de cooperação técnica, nos estabelecimentos de ensino públicos, privados e comunitários, com as escolas de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e ensino técnico para a formação docente baseada em princípios de equidade, de tolerância e de respeito às diferenças étnicas.

## NA SUBSEÇÃO ÚNICA – DO SISTEMA DE COTAS NA EDUCAÇÃO

Rejeite-se a criação da subseção.

### NO ART. 17

Rejeite-se do art. 17 do SCD nº 213, de 2003, as expressões “destinados a assegurar o preenchimento de vagas pela população negra nos cursos oferecidos pelas instituições públicas federais de educação superior e nas instituições públicas federais de ensino técnico de nível médio”, ficando o referido artigo com a seguinte redação:

**Art. 17.** O poder público adotará programas de ação afirmativa.

### NO ART. 18

Rejeite-se do art. 18 do SCD nº 213, de 2003, a expressão “racial”, e promova-se alteração redacional para modificar a expressão “Subseção” para “Seção”, ficando o referido artigo com a seguinte redação:

**Art. 18.** O Poder Executivo federal, por meio dos órgãos responsáveis pelas políticas de promoção da igualdade e de educação, acompanhará e avaliará os programas de que trata esta Seção.



\*34317.52878\*

**NO ART. 36**

Promova-se a alteração no art. 36, do SCD nº 213, de 2003, modificando a expressão “racial” para “étnica”, ficando o artigo com a seguinte redação:

Art. 36. Os remanescentes das comunidades dos quilombos se beneficiarão de todas as iniciativas previstas nesta e em outras leis para a promoção da igualdade étnica.

**NO ART. 41**

Rejeite-se, no art. 41, do SCD nº 213, de 2003, a expressão “racial”, ficando o artigo com a seguinte redação:

Art. 41. O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas.

**NO ART. 44**

Promova-se a alteração do art. 44, do SCD nº 213, de 2003, modificando a expressão “racial” para “étnica”, ficando o artigo com a seguinte redação:

Art. 44. O Poder Executivo federal poderá implementar critérios para provimento de cargos em comissão e funções de confiança destinados a ampliar a participação de negros, buscando reproduzir a estrutura da distribuição étnica nacional ou, quando for o caso, estadual, observados os dados demográficos oficiais.

**NO ART. 47**



\*34317.52878\*

Promova-se a alteração do *caput* do art. 47, do SCD nº 213, de 2003, modificando a expressão “racial” para “étnica”, e suprima-se do seu parágrafo único a expressão “raciais”, ficando o artigo com a seguinte redação:

Art. 47. Na produção de filmes e programas destinados à veiculação pelas emissoras de televisão e em salas cinematográficas, deverá ser adotada a prática de conferir oportunidades de emprego para atores, figurantes e técnicos negros, sendo vedada toda e qualquer discriminação de natureza política, ideológica, étnica ou artística.

Parágrafo único. A exigência disposta no *caput* não se aplica aos filmes e programas que abordem especificidades de grupos étnicos determinados.

#### NO ART. 49

Promova-se alteração no § 2º, do art. 49, do SCD nº 213, de 2003, modificando a expressão “raça” para “étnica”, e suprima-se do seu § 4º a expressão “raciais”, ficando o artigo com a seguinte redação:

Art. 49.....

§ 2º Entende-se por prática de iguais oportunidades de emprego o conjunto de medidas sistemáticas executadas com a finalidade de garantir a diversidade étnica, de sexo e idade na equipe vinculada ao projeto ou serviço contratado.

§ 4º A exigência disposta no *caput* não se aplica às produções publicitárias quando abordarem especificidades de grupos étnicos determinados.

#### NO ART. 51

Promova-se alteração no artigo 51, do SCD nº 213, de 2003, mudando-se a expressão “racial”, do inciso IV, para, respectivamente, “étnica”, ficando o dispositivo com a seguinte redação:

“Art. 51. ....

IV – a articulação de planos, ações e mecanismos voltados à promoção da igualdade étnica;



\*34317.52878\*

.....”

**NO ART. 54**

Rejeite-se do art. 54 do SCD nº 213, de 2003, as expressões “raça” e “racial”, esta a que aparece no final do dispositivo, ficando o artigo com a seguinte redação:

Art. 54. O poder público federal instituirá, na forma da lei e no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, Ouvidorias Permanentes em Defesa da Igualdade Racial, para receber e encaminhar denúncias de preconceito e discriminação com base em etnia ou cor e acompanhar a implementação de medidas para a promoção da igualdade.

**NO ART. 55**

Promova-se alteração no *caput* do art. 55 do SCD nº 213, de 2003, modificando a expressão “racial” para “étnica”, ficando o artigo com a seguinte redação:

Art. 55. É garantido às vítimas de discriminação étnica o acesso aos órgãos de Ouvidoria Permanente, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, em todas as suas instâncias, para a garantia do cumprimento de seus direitos.

.....

**NO ART. 58**

Promova-se alteração no *caput* do art. 58 do SCD nº 213, de 2003, modificando a expressão “racial” para “étnica”, ficando o artigo com a seguinte redação:

Art. 58. Para a apreciação judicial das lesões e ameaças de lesão aos interesses da população negra decorrentes de situações de desigualdade étnica, recorrer-se-á, entre outros instrumentos, à ação civil pública, disciplinada na Lei nº



\*34317.52878\*

7.347, de 24 de julho de 1985.

**NO ART. 59**

Rejeite-se, no § 1º, do art. 59 do SCD nº 213, de 2003, a expressão “racial”, ficando o artigo com a seguinte redação:

“Art. 59.....  
 .....

§ 1º. O Poder Executivo federal fica autorizado a adotar medidas que garantam, em cada exercício, a transparência na alocação e execução dos recursos necessários ao financiamento das ações previstas neste Estatuto, explicitando, entre outros, a proporção dos recursos orçamentários destinados aos programas de promoção da igualdade, especialmente nas áreas de educação, saúde, emprego e renda, desenvolvimento agrário, habitação popular, desenvolvimento regional, cultura, esporte e lazer.  
 .....  
 .....

**NO ART. 65**

Substituíam-se as expressões “racial” e “ou étnico-racial” por “étnica” contidas no § 2º, do Art. 13, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, de que trata o art. 65 do SCD nº 213, de 2003, ficando o artigo com a seguinte redação:

Art. 65. O art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 13. ....

§ 1º .....

§ 2º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o *caput* e será utilizado para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO	
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ	
Nº _____	De _____
Fla. _____	



\*34317.52878\*

estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente.(NR)

### NO ART. 66

Substituam-se a expressão “racial” por “étnica” contida no § 1º, do Art. 1º, da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, de que trata o art. 66 do SCD nº 213, de 2003, ficando o artigo com a seguinte redação:

Art. 66. O § 1º do art. 1º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado.

..... (NR)”

Sala da Comissão, 16/06/2010

SENADOR GERALDO MESQUITA JÚNIOR, Presidente EM EXERCÍCIO

, Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: SCD Nº 213 DE 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 16/06/10, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: <u>SENADOR GERALDO MESQUITA JÚNIOR</u>	
RELATOR: <b>Senador DEMÓSTENES TORRES</b>	
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)</b>	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPPLY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
TIÃO VIANA	6. MARINA SILVA (PV)
<b>MAIORIA (PMDB, PP)</b>	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. HÉLIO COSTA
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
EDISON LOBÃO	6. NEUTO DE CONTO
<b>BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)</b>	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
<b>PTB</b>	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
<b>PDT</b>	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 27/05/2010



**COMISSÃO DIRETORA**

**PARECER Nº 818, DE 2010**

Aprovado.  
A sanção.  
Em 16/06/10

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003 (nº 6.264, de 2005, na Câmara dos Deputados).

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003 (nº 6.264, de 2005, na Câmara dos Deputados), que *institui o Estatuto da Igualdade Racial*, nos termos do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados.

Sala de Reuniões da Comissão, em 16 de junho de 2010.

José Sarney  
FAM  
(Mário Aurt)



**ANEXO AO PARECER Nº 818, DE 2010.**

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003 (nº 6.264, de 2005, na Câmara dos Deputados).

Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I – discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II – desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

III – desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais;

IV – população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;

V – políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

VI – ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

Art. 2º É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

Art. 3º Além das normas constitucionais relativas aos princípios fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais e aos direitos sociais, econômicos e culturais, o Estatuto da Igualdade Racial adota como diretriz político-jurídica a inclusão das vítimas de desigualdade étnico-racial, a valorização da igualdade étnica e o fortalecimento da identidade nacional brasileira.

Art. 4º A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de:

- I – inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;
- II – adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;
- III – modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica;
- IV – promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;
- V – eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnica nas esferas pública e privada;
- VI – estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades étnicas, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos;
- VII – implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante a educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso a terra, à Justiça, e outros.

Parágrafo único. Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País.

Art. 5º Para a consecução dos objetivos desta Lei, é instituído o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Sinapir), conforme estabelecido no Título III.

## TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

### CAPÍTULO I DO DIREITO À SAÚDE

Art. 6º O direito à saúde da população negra será garantido pelo poder público mediante políticas universais, sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e de outros agravos.

§ 1º O acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde (SUS) para promoção, proteção e recuperação da saúde da população negra será de responsabilidade dos órgãos e instituições públicas federais, estaduais, distritais e municipais, da administração direta e indireta.

§ 2º O poder público garantirá que o segmento da população negra vinculado aos seguros privados de saúde seja tratado sem discriminação.

Art. 7º O conjunto de ações de saúde voltadas à população negra constitui a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra, organizada de acordo com as diretrizes abaixo especificadas:

I – ampliação e fortalecimento da participação de lideranças dos movimentos sociais em defesa da saúde da população negra nas instâncias de participação e controle social do SUS;

II – produção de conhecimento científico e tecnológico em saúde da população negra;

III – desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação para contribuir com a redução das vulnerabilidades da população negra.

Art. 8º Constituem objetivos da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra:

I – a promoção da saúde integral da população negra, priorizando a redução das desigualdades étnicas e o combate à discriminação nas instituições e serviços do SUS;

II – a melhoria da qualidade dos sistemas de informação do SUS no que tange à coleta, ao processamento e à análise dos dados desagregados por cor, etnia e gênero;

III – o fomento à realização de estudos e pesquisas sobre racismo e saúde da população negra;

IV – a inclusão do conteúdo da saúde da população negra nos processos de formação e educação permanente dos trabalhadores da saúde;

V – a inclusão da temática saúde da população negra nos processos de formação política das lideranças de movimentos sociais para o exercício da participação e controle social no SUS.

Parágrafo único. Os moradores das comunidades de remanescentes de quilombos serão beneficiários de incentivos específicos para a garantia do direito à saúde, incluindo melhorias nas condições ambientais, no saneamento básico, na segurança alimentar e nutricional e na atenção integral à saúde.

## CAPÍTULO II DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

### Seção I Disposições Gerais

Art. 9º A população negra tem direito a participar de atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer adequadas a seus interesses e condições, de modo a contribuir para o patrimônio cultural de sua comunidade e da sociedade brasileira.

Art. 10. Para o cumprimento do disposto no art. 9º, os governos federal, estaduais, distrital e municipais adotarão as seguintes providências:

I – promoção de ações para viabilizar e ampliar o acesso da população negra ao ensino gratuito e às atividades esportivas e de lazer;

II – apoio à iniciativa de entidades que mantenham espaço para promoção social e cultural da população negra;

III – desenvolvimento de campanhas educativas, inclusive nas escolas, para que a solidariedade aos membros da população negra faça parte da cultura de toda a sociedade;

IV – implementação de políticas públicas para o fortalecimento da juventude negra brasileira.

## **Seção II Da Educação**

Art. 11. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, é obrigatório o estudo da história geral da África e da história da população negra no Brasil, observado o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os conteúdos referentes à história da população negra no Brasil serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, resgatando sua contribuição decisiva para o desenvolvimento social, econômico, político e cultural do País.

§ 2º O órgão competente do Poder Executivo fomentará a formação inicial e continuada de professores e a elaboração de material didático específico para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

§ 3º Nas datas comemorativas de caráter cívico, os órgãos responsáveis pela educação incentivarão a participação de intelectuais e representantes do movimento negro para debater com os estudantes suas vivências relativas ao tema em comemoração.

Art. 12. Os órgãos federais, distritais e estaduais de fomento à pesquisa e à pós-graduação poderão criar incentivos a pesquisas e a programas de estudo voltados para temas referentes às relações étnicas, aos quilombos e às questões pertinentes à população negra.

Art. 13. O Poder Executivo federal, por meio dos órgãos competentes, incentivará as instituições de ensino superior públicas e privadas, sem prejuízo da legislação em vigor, a:

I – resguardar os princípios da ética em pesquisa e apoiar grupos, núcleos e centros de pesquisa, nos diversos programas de pós-graduação que desenvolvam temáticas de interesse da população negra;

II – incorporar nas matrizes curriculares dos cursos de formação de professores temas que incluam valores concernentes à pluralidade étnica e cultural da sociedade brasileira;

III – desenvolver programas de extensão universitária destinados a aproximar jovens negros de tecnologias avançadas, assegurado o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários;

IV – estabelecer programas de cooperação técnica, nos estabelecimentos de ensino públicos, privados e comunitários, com as escolas de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e ensino técnico, para a formação docente baseada em princípios de equidade, de tolerância e de respeito às diferenças étnicas.

Art. 14. O poder público estimulará e apoiará ações socioeducacionais realizadas por entidades do movimento negro que desenvolvam atividades voltadas para a inclusão social, mediante cooperação técnica, intercâmbios, convênios e incentivos, entre outros mecanismos.

Art. 15. O poder público adotará programas de ação afirmativa.

Art. 16. O Poder Executivo federal, por meio dos órgãos responsáveis pelas políticas de promoção da igualdade e de educação, acompanhará e avaliará os programas de que trata esta Seção.

### **Seção III Da Cultura**

Art. 17. O poder público garantirá o reconhecimento das sociedades negras, clubes e outras formas de manifestação coletiva da população negra, com trajetória histórica comprovada, como patrimônio histórico e cultural, nos termos dos arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 18. É assegurado aos remanescentes das comunidades dos quilombos o direito à preservação de seus usos, costumes, tradições e manifestos religiosos, sob a proteção do Estado.

Parágrafo único. A preservação dos documentos e dos sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, tombados nos termos do § 5º do art. 216 da Constituição Federal, receberá especial atenção do poder público.

Art. 19. O poder público incentivará a celebração das personalidades e das datas comemorativas relacionadas à trajetória do samba e de outras manifestações culturais de matriz africana, bem como sua comemoração nas instituições de ensino públicas e privadas.

Art. 20. O poder público garantirá o registro e a proteção da capoeira, em todas as suas modalidades, como bem de natureza imaterial e de formação da identidade cultural brasileira, nos termos do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O poder público buscará garantir, por meio dos atos normativos necessários, a preservação dos elementos formadores tradicionais da capoeira nas suas relações internacionais.

### **Seção IV Do Esporte e Lazer**

Art. 21. O poder público fomentará o pleno acesso da população negra às práticas desportivas, consolidando o esporte e o lazer como direitos sociais.

Art. 22. A capoeira é reconhecida como desporto de criação nacional, nos termos do art. 217 da Constituição Federal.

§ 1º A atividade de capoeirista será reconhecida em todas as modalidades em que a capoeira se manifesta, seja como esporte, luta, dança ou música, sendo livre o exercício em todo o território nacional.

§ 2º É facultado o ensino da capoeira nas instituições públicas e privadas pelos capoeiristas e mestres tradicionais, pública e formalmente reconhecidos.

CAPÍTULO III  
DO DIREITO À LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA E AO LIVRE  
EXERCÍCIO DOS CULTOS RELIGIOSOS

Art. 23. É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Art. 24. O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana compreende:

I – a prática de cultos, a celebração de reuniões relacionadas à religiosidade e a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de lugares reservados para tais fins;

II – a celebração de festividades e cerimônias de acordo com preceitos das respectivas religiões;

III – a fundação e a manutenção, por iniciativa privada, de instituições beneficentes ligadas às respectivas convicções religiosas;

IV – a produção, a comercialização, a aquisição e o uso de artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas fundadas na respectiva religiosidade, ressalvadas as condutas vedadas por legislação específica;

V – a produção e a divulgação de publicações relacionadas ao exercício e à difusão das religiões de matriz africana;

VI – a coleta de contribuições financeiras de pessoas naturais e jurídicas de natureza privada para a manutenção das atividades religiosas e sociais das respectivas religiões;

VII – o acesso aos órgãos e aos meios de comunicação para divulgação das respectivas religiões;

VIII – a comunicação ao Ministério Público para abertura de ação penal em face de atitudes e práticas de intolerância religiosa nos meios de comunicação e em quaisquer outros locais.

Art. 25. É assegurada a assistência religiosa aos praticantes de religiões de matrizes africanas internados em hospitais ou em outras instituições de internação coletiva, inclusive àqueles submetidos a pena privativa de liberdade.

Art. 26. O poder público adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de:

I – coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas;

II – inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados às religiões de matrizes africanas;

III – assegurar a participação proporcional de representantes das religiões de matrizes africanas, ao lado da representação das demais religiões, em comissões, conselhos, órgãos e outras instâncias de deliberação vinculadas ao poder público.

## CAPÍTULO IV DO ACESSO A TERRA E À MORADIA ADEQUADA

### Seção I Do Acesso a Terra

Art. 27. O poder público elaborará e implementará políticas públicas capazes de promover o acesso da população negra a terra e às atividades produtivas no campo.

Art. 28. Para incentivar o desenvolvimento das atividades produtivas da população negra no campo, o poder público promoverá ações para viabilizar e ampliar o seu acesso ao financiamento agrícola.

Art. 29. Serão assegurados à população negra a assistência técnica rural, a simplificação do acesso ao crédito agrícola e o fortalecimento da infraestrutura de logística para a comercialização da produção.

Art. 30. O poder público promoverá a educação e a orientação profissional agrícola para os trabalhadores negros e as comunidades negras rurais.

Art. 31. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Art. 32. O Poder Executivo federal elaborará e desenvolverá políticas públicas especiais voltadas para o desenvolvimento sustentável dos remanescentes das comunidades dos quilombos, respeitando as tradições de proteção ambiental das comunidades.

Art. 33. Para fins de política agrícola, os remanescentes das comunidades dos quilombos receberão dos órgãos competentes tratamento especial diferenciado, assistência técnica e linhas especiais de financiamento público, destinados à realização de suas atividades produtivas e de infraestrutura.

Art. 34. Os remanescentes das comunidades dos quilombos se beneficiarão de todas as iniciativas previstas nesta e em outras leis para a promoção da igualdade étnica.

### Seção II Da Moradia

Art. 35. O poder público garantirá a implementação de políticas públicas para assegurar o direito à moradia adequada da população negra que vive em favelas, cortiços, áreas urbanas subutilizadas, degradadas ou em processo de degradação, a fim de reintegrá-las à dinâmica urbana e promover melhorias no ambiente e na qualidade de vida.

Parágrafo único. O direito à moradia adequada, para os efeitos desta Lei, inclui não apenas o provimento habitacional, mas também a garantia da infraestrutura urbana e dos equipamentos comunitários associados à função habitacional, bem como a assistência técnica e jurídica para a construção, a reforma ou a regularização fundiária da habitação em área urbana.

Art. 36. Os programas, projetos e outras ações governamentais realizadas no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), regulado pela Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, devem considerar as peculiaridades sociais, econômicas e culturais da população negra.



Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estimularão e facilitarão a participação de organizações e movimentos representativos da população negra na composição dos conselhos constituídos para fins de aplicação do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS).

Art. 37. Os agentes financeiros, públicos ou privados, promoverão ações para viabilizar o acesso da população negra aos financiamentos habitacionais.

## CAPÍTULO V DO TRABALHO

Art. 38. A implementação de políticas voltadas para a inclusão da população negra no mercado de trabalho será de responsabilidade do poder público, observando-se:

I – o instituído neste Estatuto;

II – os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965;

III – os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção nº 111, de 1958, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da discriminação no emprego e na profissão;

IV – os demais compromissos formalmente assumidos pelo Brasil perante a comunidade internacional.

Art. 39. O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas.

§ 1º A igualdade de oportunidades será lograda mediante a adoção de políticas e programas de formação profissional, de emprego e de geração de renda voltados para a população negra.

§ 2º As ações visando a promover a igualdade de oportunidades na esfera da administração pública far-se-ão por meio de normas estabelecidas ou a serem estabelecidas em legislação específica e em seus regulamentos.

§ 3º O poder público estimulará, por meio de incentivos, a adoção de iguais medidas pelo setor privado.

§ 4º As ações de que trata o *caput* deste artigo assegurarão o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários.

§ 5º Será assegurado o acesso ao crédito para a pequena produção, nos meios rural e urbano, com ações afirmativas para mulheres negras.

§ 6º O poder público promoverá campanhas de sensibilização contra a marginalização da mulher negra no trabalho artístico e cultural.

§ 7º O poder público promoverá ações com o objetivo de elevar a escolaridade e a qualificação profissional nos setores da economia que contem com alto índice de ocupação por trabalhadores negros de baixa escolarização.

Art. 40. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat) formulará políticas, programas e projetos voltados para a inclusão da população negra no mercado de trabalho e orientará a destinação de recursos para seu financiamento.

Art. 41. As ações de emprego e renda, promovidas por meio de financiamento para constituição e ampliação de pequenas e médias empresas e de programas de geração de renda, contemplarão o estímulo à promoção de empresários negros.

Parágrafo único. O poder público estimulará as atividades voltadas ao turismo étnico com enfoque nos locais, monumentos e cidades que retratem a cultura, os usos e os costumes da população negra.

Art. 42. O Poder Executivo federal poderá implementar critérios para provimento de cargos em comissão e funções de confiança destinados a ampliar a participação de negros, buscando reproduzir a estrutura da distribuição étnica nacional ou, quando for o caso, estadual, observados os dados demográficos oficiais.

## CAPÍTULO VI DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Art. 43. A produção veiculada pelos órgãos de comunicação valorizará a herança cultural e a participação da população negra na história do País.

Art. 44. Na produção de filmes e programas destinados à veiculação pelas emissoras de televisão e em salas cinematográficas, deverá ser adotada a prática de conferir oportunidades de emprego para atores, figurantes e técnicos negros, sendo vedada toda e qualquer discriminação de natureza política, ideológica, étnica ou artística.

Parágrafo único. A exigência disposta no *caput* não se aplica aos filmes e programas que abordem especificidades de grupos étnicos determinados.

Art. 45. Aplica-se à produção de peças publicitárias destinadas à veiculação pelas emissoras de televisão e em salas cinematográficas o disposto no art. 44.

Art. 46. Os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, as empresas públicas e as sociedades de economia mista federais deverão incluir cláusulas de participação de artistas negros nos contratos de realização de filmes, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário.

§ 1º Os órgãos e entidades de que trata este artigo incluirão, nas especificações para contratação de serviços de consultoria, conceituação, produção e realização de filmes, programas ou peças publicitárias, a obrigatoriedade da prática de iguais oportunidades de emprego para as pessoas relacionadas com o projeto ou serviço contratado.

§ 2º Entende-se por prática de iguais oportunidades de emprego o conjunto de medidas sistemáticas executadas com a finalidade de garantir a diversidade étnica, de sexo e de idade na equipe vinculada ao projeto ou serviço contratado.

§ 3º A autoridade contratante poderá, se considerar necessário para garantir a prática de iguais oportunidades de emprego, requerer auditoria por órgão do poder público federal.

§ 4º A exigência disposta no *caput* não se aplica às produções publicitárias quando abordarem especificidades de grupos étnicos determinados.

## TÍTULO III DO SISTEMA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL (SINAPIR)

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 47. É instituído o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Sinapir) como forma de organização e de articulação voltadas à implementação do conjunto de políticas e serviços destinados a superar as desigualdades raciais existentes no País, prestados pelo poder público federal.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão participar do Sinapir mediante adesão.

§ 2º O poder público federal incentivará a sociedade e a iniciativa privada a participar do Sinapir.

## CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 48. São objetivos do Sinapir:

I – promover a igualdade racial e o combate às desigualdades sociais resultantes do racismo, inclusive mediante adoção de ações afirmativas;

II – formular políticas destinadas a combater os fatores de marginalização e a promover a integração social da população negra;

III – descentralizar a implementação de ações afirmativas pelos governos estaduais, distrital e municipais;

IV – articular planos, ações e mecanismos voltados à promoção da igualdade étnica;

V – garantir a eficácia dos meios e dos instrumentos criados para a implementação das ações afirmativas e o cumprimento das metas a serem estabelecidas.

## CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 49. O Poder Executivo federal elaborará plano nacional de promoção da igualdade racial contendo as metas, princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial (PNPIR).

§ 1º A elaboração, implementação, coordenação, avaliação e acompanhamento da PNPIR, bem como a organização, articulação e coordenação do Sinapir, serão efetivados pelo órgão responsável pela política de promoção da igualdade racial em âmbito nacional.

§ 2º É o Poder Executivo federal autorizado a instituir fórum intergovernamental de promoção da igualdade racial, a ser coordenado pelo órgão responsável pelas políticas de promoção da igualdade racial, com o objetivo de implementar estratégias que visem à incorporação da política nacional de promoção da igualdade racial nas ações governamentais de Estados e Municípios.

§ 3º As diretrizes das políticas nacional e regional de promoção da igualdade racial serão elaboradas por órgão colegiado que assegure a participação da sociedade civil.

Art. 50. Os Poderes Executivos estaduais, distrital e municipais, no âmbito das respectivas esferas de competência, poderão instituir conselhos de promoção da igualdade racial, de caráter permanente e consultivo, compostos por igual número de representantes de órgãos e entidades públicas e de organizações da sociedade civil representativas da população negra.

Parágrafo único. O Poder Executivo priorizará o repasse dos recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei aos Estados, Distrito Federal e Municípios que tenham criado conselhos de promoção da igualdade racial.

#### CAPÍTULO IV DAS OUVIDORIAS PERMANENTES E DO ACESSO À JUSTIÇA E À SEGURANÇA

Art. 51. O poder público federal instituirá, na forma da lei e no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, Ouvidorias Permanentes em Defesa da Igualdade Racial, para receber e encaminhar denúncias de preconceito e discriminação com base em etnia ou cor e acompanhar a implementação de medidas para a promoção da igualdade.

Art. 52. É assegurado às vítimas de discriminação étnica o acesso aos órgãos de Ouvidoria Permanente, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, em todas as suas instâncias, para a garantia do cumprimento de seus direitos.

Parágrafo único. O Estado assegurará atenção às mulheres negras em situação de violência, garantida a assistência física, psíquica, social e jurídica.

Art. 53. O Estado adotará medidas especiais para coibir a violência policial incidente sobre a população negra.

Parágrafo único. O Estado implementará ações de ressocialização e proteção da juventude negra em conflito com a lei e exposta a experiências de exclusão social.

Art. 54. O Estado adotará medidas para coibir atos de discriminação e preconceito praticados por servidores públicos em detrimento da população negra, observado, no que couber, o disposto na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

Art. 55. Para a apreciação judicial das lesões e das ameaças de lesão aos interesses da população negra decorrentes de situações de desigualdade étnica, recorrer-se-á, entre outros instrumentos, à ação civil pública, disciplinada na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

#### CAPÍTULO V DO FINANCIAMENTO DAS INICIATIVAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

Art. 56. Na implementação dos programas e das ações constantes dos planos plurianuais e dos orçamentos anuais da União, deverão ser observadas as políticas de ação afirmativa a que se refere o inciso VII do art. 4º desta Lei e outras políticas públicas que tenham como objetivo promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social da população negra, especialmente no que tange a:

I – promoção da igualdade de oportunidades em educação, emprego e moradia;

II – financiamento de pesquisas, nas áreas de educação, saúde e emprego, voltadas para a melhoria da qualidade de vida da população negra;

III – incentivo à criação de programas e veículos de comunicação destinados à divulgação de matérias relacionadas aos interesses da população negra;

IV – incentivo à criação e à manutenção de microempresas administradas por pessoas autodeclaradas negras;

V – iniciativas que incrementem o acesso e a permanência das pessoas negras na educação fundamental, média, técnica e superior;

VI – apoio a programas e projetos dos governos estaduais, distrital e municipais e de entidades da sociedade civil voltados para a promoção da igualdade de oportunidades para a população negra;

VII – apoio a iniciativas em defesa da cultura, da memória e das tradições africanas e brasileiras.

§ 1º O Poder Executivo federal é autorizado a adotar medidas que garantam, em cada exercício, a transparência na alocação e na execução dos recursos necessários ao financiamento das ações previstas neste Estatuto, explicitando, entre outros, a proporção dos recursos orçamentários destinados aos programas de promoção da igualdade, especialmente nas áreas de educação, saúde, emprego e renda, desenvolvimento agrário, habitação popular, desenvolvimento regional, cultura, esporte e lazer.

§ 2º Durante os 5 (cinco) primeiros anos, a contar do exercício subsequente à publicação deste Estatuto, os órgãos do Poder Executivo federal que desenvolvem políticas e programas nas áreas referidas no § 1º deste artigo discriminarão em seus orçamentos anuais a participação nos programas de ação afirmativa referidos no inciso VII do art. 4º desta Lei.

§ 3º O Poder Executivo é autorizado a adotar as medidas necessárias para a adequada implementação do disposto neste artigo, podendo estabelecer patamares de participação crescente dos programas de ação afirmativa nos orçamentos anuais a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 4º O órgão colegiado do Poder Executivo federal responsável pela promoção da igualdade racial acompanhará e avaliará a programação das ações referidas neste artigo nas propostas orçamentárias da União.

Art. 57. Sem prejuízo da destinação de recursos ordinários, poderão ser consignados nos orçamentos fiscal e da seguridade social para financiamento das ações de que trata o art. 56:

I – transferências voluntárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – doações voluntárias de particulares;

III – doações de empresas privadas e organizações não governamentais, nacionais ou internacionais;

IV – doações voluntárias de fundos nacionais ou internacionais;

V – doações de Estados estrangeiros, por meio de convênios, tratados e acordos internacionais.

#### TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. As medidas instituídas nesta Lei não excluem outras em prol da população negra que tenham sido ou venham a ser adotadas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 59. O Poder Executivo federal criará instrumentos para aferir a eficácia social das medidas previstas nesta Lei e efetuará seu monitoramento constante, com a emissão e a divulgação de relatórios periódicos, inclusive pela rede mundial de computadores.

Art. 60. Os arts. 3º e 4º da Lei nº 7.716, de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional.” (NR)

“Art. 4º .....

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica:

I – deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores;

II – impedir a ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional;

III – proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário.

§ 2º Ficará sujeito às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências.” (NR)

Art. 61. Os arts. 3º e 4º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Sem prejuízo do prescrito no art. 2º e nos dispositivos legais que tipificam os crimes resultantes de preconceito de etnia, raça ou cor, as infrações do disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações:

.....” (NR)

“Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre:

.....” (NR)

Art. 62. O art. 13 da Lei nº 7.347, de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 13. ....

§ 1º .....

§ 2º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o *caput* e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou

dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente.” (NR)

Art. 63. O § 1º do art. 1º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado.

.....” (NR)

Art. 64. O § 3º do art. 20 da Lei nº 7.716, de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 20. ....

.....

§ 3º .....

.....

III – a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores.

.....” (NR)

Art. 65. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.



# REGISTRO DE COMPARECIMENTO

Senado Federal

100ª SESSÃO DELIBERATIVA ORDINÁRIA, ÀS 14:00 HORAS

Período : 16/6/2010 07:32:57 até 16/6/2010 20:36:50

Partido	UF	Nome	Pres	Voto	Partido	UF	Nome	Pres	Voto
DEM	DF	ADELMIR SANTANA		X					
PMDB	SE	ALMEIDA LIMA		X					
PSDB	PR	ALVARO DIAS		X					
DEM	BA	ANTÔNIO CARLOS JUNIOR		X					
Bloco-PSB	SE	ANTÔNIO CARLOS VALADARES		X					
PSDB	AM	ARTHUR VIRGÍLIO		X					
Bloco-PT	RR	AUGUSTO BOTELHO		X					
Bloco-PR	BA	CÉSAR BORGES		X					
PSDB	PB	CÍCERO LUCENA		X					
PDT	DF	CRISTOVAM BUARQUE		X					
Bloco-PT	MS	DELCÍDIO AMARAL		X					
DEM	GO	DEMÓSTENES TORRES		X					
PMDB	MA	EDISON LOBÃO		X					
PSDB	MG	EDUARDO AZEREDO		X					
Bloco-PT	SP	EDUARDO SUPLICY		X					
DEM	PB	EFRAIM MORAIS		X					
DEM	MG	ELISEU RESENDE		X					
PTB	MA	EPITÁCIO CAFETEIRA		X					
PTB	AL	FERNANDO COLLOR		X					
PSDB	PA	FLEXA RIBEIRO		X					
PMDB	RN	GARIBALDI ALVES FILHO		X					
PMDB	AC	GERALDO MESQUITA JÚNIOR		X					
PMDB	ES	GERSON CAMATA		X					
PTB	DF	GIM ARGELLO		X					
DEM	PI	HERÁCLITO FORTES		X					
Bloco-PCdoB	CE	INÁCIO ARRUDA		X					
PMDB	PE	JARBAS VASCONCELOS		X					
DEM	MT	JAYME CAMPOS		X					
PDT	BA	JOÃO DURVAL		X					
Bloco-PR	TO	JOÃO RIBEIRO		X					
PTB	PI	JOÃO VICENTE CLAUDINO		X					
DEM	MT	JORGE YANAI		X					
DEM	RN	JOSÉ AGRIPINO		X					
P-SOL	PA	JOSÉ NERY		X					
PMDB	AP	JOSÉ SARNEY		X					
DEM	TO	KÁTIA ABREU		X					
PMDB	TO	LEOMAR QUINTANILHA		X					
PSDB	GO	LÚCIA VÂNIA		X					
PSC	PI	MÃO SANTA		X					
PSDB	GO	MARCONI PERILLO		X					
DEM	SE	MARIA DO CARMO ALVES		X					
PSDB	PA	MÁRIO COUTO		X					
PSDB	MS	MARISA SERRANO		X					
PTB	RR	MOZARILDO CAVALCANTI		X					
PMDB	SC	NEUTO DE CONTO		X					
PSDB	AP	PAPALÉO PAES		X					
Bloco-PT	RS	PAULO PAIM		X					
PMDB	RS	PEDRO SIMON		X					
DEM	SC	RAIMUNDO COLOMBO		X					
Bloco-PSB	ES	RENATO CASAGRANDE		X					
PMDB	RR	ROMERO JUCÁ		X					
PTB	SP	ROMEU TUMA		X					
PSDB	PE	SÉRGIO GUERRA		X					
PTB	RS	SÉRGIO ZAMBIASI		X					
Bloco-PT	MT	SERYS SLHESSARENKO		X					
PSDB	CE	TASSO JEREISSATI		X					
Bloco-PT	AC	TIÃO VIANA		X					

**Compareceram: 57 Senadores**





\*34597.99471\*

**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES**

*A publicação*  
*Em 23/06/10*

**ADENDO AO VOTO CONSTANTE DO**  
**PARECER Nº 816, DE 2010 - CCJ**

*Handwritten signature/initials*

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, do Senador Paulo Paim, que institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989; 9.029, de 13 de abril de 1995; 7.347, de 24 de julho de 1985; 10.778, de 24 de novembro de 2003; e o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

*Handwritten signature*

**RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES**

Considerando que no Parecer nº 816, de 2010 – CCJ, lançado no SDC nº 213, de 2003, consta, na análise, um parágrafo com a seguinte redação: “Por tal motivo, rejeito, **em vários artigos**, qualquer menção à raça no Substitutivo, mantendo apenas menções a cor, com exceção dos dispositivos que se referem a nomes de programas governamentais já existentes”, e que os devidos ajustes redacionais não foram expressamente contemplados no voto; e a fim de que prevaleça a fundamentação deste



*Recel do*  
*23/06/10 (11/10)*  
*8610*  
*4639*



\*34597.99471\*

relator, estampada na análise, que foi acatada e aprovada pelos plenários do Senado e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, objeto de amplo acordo do qual participaram, além do relator, o Senador Paulo Paim, autor do projeto, e os ministros (atual e antecessor) da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), hei por bem **apresentar o presente ADENDO**, nos seguintes termos:

#### NO ART. 50

Promova-se alteração no *caput* do artigo 50, do SCD nº 213, de 2003, mudando-se as expressões “iniquidades raciais” para “desigualdades étnicas”, ficando o dispositivo com a seguinte redação:

“Art. 50. Fica instituído o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Sinapir) como forma de organização e de articulação voltadas à implementação do conjunto de políticas e serviços destinados a superar as desigualdades étnicas existentes no País, prestados pelo poder público federal.

.....  
 .....”

#### NO ART. 51

Promova-se alteração no artigo 51, do SCD nº 213, de 2003, mudando-se a expressão “racial”, dos incisos I e IV, para “étnica”, ficando o dispositivo com a seguinte redação:

“Art. 51. ....

.....

I – promover a igualdade étnica e o combate às desigualdades sociais resultantes do racismo, inclusive mediante adoção de ações afirmativas;

.....





\*34597.99471\*

IV – a articulação de planos, ações e mecanismos voltados à promoção da igualdade étnica;

.....”

#### NO ART. 52

Promova-se alteração nos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 52 do SCD nº 213, de 2003, mudando-se a expressão “racial” para “étnica”, ficando o artigo com a seguinte redação:

Art. 52. ....

§ 1º A elaboração, implementação, coordenação, avaliação e acompanhamento da política nacional de promoção da igualdade racial, bem como a organização, articulação e coordenação do Sinapir, serão efetivados pelo órgão responsável pela política de promoção da igualdade étnica em âmbito nacional.

§ 2º Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir fórum intergovernamental de promoção da igualdade étnica, a ser coordenado pelo órgão responsável pelas políticas de promoção da igualdade étnica, com o objetivo de implementar estratégias que visem à incorporação da política nacional de promoção da igualdade étnica nas ações governamentais de Estados e Municípios.

§ 3º As diretrizes das políticas nacional e regional de promoção da igualdade étnica serão elaboradas por órgão colegiado que assegure a participação da sociedade civil.

#### NO ART. 53

Promova-se alteração no *caput* e no parágrafo único do art. 53 do SCD nº 213, de 2003, modificando a expressão “racial” para “étnica”, ficando o artigo com a seguinte redação:

Art. 53. Os Poderes Executivos estaduais, distrital e municipais, no âmbito das respectivas esferas de competência, poderão instituir conselhos de promoção da igualdade étnica, de caráter permanente e consultivo, compostos por igual número de representantes de órgãos e entidades públicas e de organizações da





\*34597.99471\*

sociedade civil representativas da população negra.

Parágrafo único. O Poder Executivo priorizará o repasse dos recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei aos Estados, Distrito Federal e Municípios que tenham criado conselhos de promoção da igualdade étnica.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**COMISSÃO DIRETORA**

923

**PARECER Nº , DE 2010**

Aprovado.  
A seguir.  
Em 23/06/10

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003 (nº 6.264, de 2005, na Câmara dos Deputados).

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003 (nº 6.264, de 2005, na Câmara dos Deputados), que *institui o Estatuto da Igualdade Racial*, nos termos do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados, consolidando os ajustes redacionais propostos pelo relator na CCJ e aprovados pelo Plenário na sessão do dia 23 de junho de 2010.

Sala de Reuniões da Comissão, em 23 de junho de 2010.

Faluss (Presidente)

